

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 26

(1996)

SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASÍLIA – 1997

Resoluções do Senado Federal. t.I –

1946/59 – Brasília, 1974

v. Irregular

1. Brasil, Congresso, Senado Federal – Resoluções, 1, Brasil, Congresso, Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81)(093.2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I – 22º andar

Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso

70165-900 – Brasília – DF – Brasil

SUMÁRIO

Pág.

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM-SP, destinadas ao giro da dívida mobiliária do Município vencível no primeiro semestre de 1996..... 1

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1996

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, no valor de R\$3.791.344,56 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), cujos recursos serão destinados ao atendimento de projetos nas áreas de saúde e justiça..... 2

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Programa de Ciência e Tecnologia, cuja execução ficará a cargo da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP. 3

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, seu limite de endividamento, para fins de emissão, mediante ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE-MT, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1996. 4

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1996

Autoriza o Estado do Tocantins a prestar garantia no valor de R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), acrescida dos respectivos encargos financeiros (acessórios), junto ao Banco do Brasil S.A., destinada a financiar a execução do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER III – Piloto, a ser implantado no Município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins. 7

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1996

Autoriza o Estado do Mato Grosso do Sul a elevar temporariamente o limite de comprometimento de sua Receita líquida Real para a contratação de operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar parcialmente, o Projeto de Pavimentação Asfáltica da Rodovia MS-141, trecho Ivinhema-Naviraí. 8

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1996

Autoriza a União a conceder garantia para operações de crédito externo a serem contratadas pelo CESP – Companhia Energética de São Paulo, mediante lançamentos de títulos no exterior, no valor máximo acumulado equivalente a até US\$710.000.000,00 (setecentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados ao pagamento de dívidas garantidas pelo Tesouro Nacional, e autoriza o Estado de São Paulo a prestar contragarantia à União para as mesmas operações de crédito. 10

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1996

Autoriza a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$102,000,000.00 (cento e dois milhões de dólares norte-americanos) entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Descentralização do Transporte Ferroviário Metropolitano de Recife. 11

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de FF\$68.790.136,93 (sessenta e oito milhões, sete centos e noventa mil, cento e trinta e seis francos franceses e noventa e três centavos) junto ao Banque Paribas, destinada ao financiamento integral do custo da importação de equipamentos e serviços a serem fornecidos pela empresa Francesa Aérospatiale. 12

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de doação, junto ao Governo do Japão, destinada à assistência técnica no âmbito do projeto de descentralização de transportes urbanos em cidades de médio porte, no valor equivalente a Y136,400,00 (cento e trinta e seis milhões e quatrocentos mil ienes japoneses). 14

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1996

Regulamenta o credenciamento de profissionais da área de comunicação social, dispõe sobre o Comitê de Imprensa do Senado Federal e dá outras providências. 15

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1996

Autoriza o Município de Campinas – SP, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Campinas – LFTMC, cujos recursos serão destinados à liquidação dos complementos da primeira a quarta parcelas de precatórios judiciais de responsabilidade daquele Município. 16

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1996

Autoriza o Estado do Paraná a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná – LFIPR, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1996... 17

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1996

Altera o art. 5º da Resolução nº 68, de 1993, que autorizou a celebração de acordo-quadro entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), relativo ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil. 18

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1996

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a assumir as dívidas da Caixa Econômica Estadual junto à Caixa Econômica Federal e à União, no valor de R\$68.132.784,64 (sessenta e oito milhões, cento e trinta e dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). 19

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1996

Autoriza o Município de Osasco – SP a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Osasco – LFTMO, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima parcela de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira a sexta parcelas. 20

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1996

Autoriza o Estado da Paraíba a assumir dívidas do Banco da Paraíba PARAIBAN, junto ao Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, no valor de R\$298.369,07 (duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos). 21

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1996

Autoriza o Estado da Paraíba a elevar temporariamente o Limite previsto pelo art. 4º II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e assumir as dívidas do Banco do Estado da Paraíba – PARAIBAN, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, no valor de R\$2.518.467,12 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos). 22

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1996

Altera a Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. 23

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, referente à contratação de operação de crédito externo junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor de até DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães), destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Recuperação de Sistemas de Abastecimento de Água no Estado de Santa Catarina, e ao Estado de Santa Catarina autorização para a concessão de contragarantia à União referente à mesma operação. 24

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1996

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$25.813.068,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e oito reais), destinada ao desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida da população de menor renda, com recursos do FGTS, dentro dos Programas Pró-Moradia, Pró-Saneamento e Pró-Conclusão. 25

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-Rio, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Município, vencível no primeiro semestre de 1996. 26

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1996

Dispõe sobre as operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a que se refere o art. 52, V, da Constituição Federal, de caráter não-reembolsável. 28

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFIRS-RS, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996. 29

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia e o Estado de Minas Gerais contragarantia à operação de crédito externo a ser firmada entre a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e o Kreditanstalt fur Wiederaufbau – KfW, no valor equivalente a até DM20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães). 30

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1996

Autoriza o Estado de Santa Catarina a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 1º semestre de 1996. 32

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1996

Suspende a execução da Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982, na sua totalidade. 33

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1996

Acrescenta dispositivo à Resolução nº 5, de 1996, do Senado Federal, excluindo dos limites de operação de crédito do Estado do Tocantins a garantia prestada no art.1º. 34

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos de Projetos – FINEP, no valor de R\$9.910.055,70 (nove milhões, novecentos e dez mil, cinquenta e cinco reais e setenta centavos). 34

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder garantia à União nas operações de crédito a serem realizadas com a finalidade de criar mecanismos de ajuda imediata aos pequenos produtores rurais, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no valor de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). 35

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1996

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$249,000,000.00 (duzentos e quarenta e nove milhões de dólares norte-americanos), destinados; à Implementação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infra-Estrutura Municipal – Paraná Urbano; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação. 36

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1996

Autoriza o Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTKS, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária daquele Estado, vencível no 1º semestre de 1996. 37

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a tomar financiamento, a ser concedido pelo Tesouro Nacional, para liquidação de metade de sua dívida junto ao Banco do Estado de São Paulo SA. – BANESPA, no valor de R\$7 500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), em 15 de dezembro de 1995. 38

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1996

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização da Rodovia São Paulo-Curitiba-Florianópolis. 40

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1996

Autoriza a União a celebrar o reescalonamento de créditos brasileiros junto à República de Angola no valor de US\$436,406,656.91 (quatrocentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos e noventa e um centavos). 41

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1996

Autoriza a União a celebrar os contratos bilaterais de reescalonamento de seus créditos junto à República do Gabão, ou suas agências governamentais, renegociados no âmbito do Clube de Paris, conforme Atas de Entendimentos de 19 de setembro de 1989 e de 15 de abril de 1994. 41

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1996

Altera as Resoluções nº 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994, do Senado Federal, que tratam do Projeto SIVAM, e dá outras providências. 43

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul – LFTMS, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996. 44

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1996

Autoriza o Estado de Pernambuco a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco – LFTPE, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas. 45

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1996

Autoriza a alteração do item g do art. 2º da Resolução nº 53, de 27 de outubro de 1995, do Senado Federal, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarulhos (SP) a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Município de Guarulhos – IFIM/GRS, cujos recursos serão destinados a liquidação de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Município. 47

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro (RJ) a celebrar operação de crédito externo, mediante a emissão de Fixed Rate Notes, no mercado internacional, no valor de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) destinados, exclusivamente, à redução da dívida mobiliária interna do Município – LFRCRJ. 47

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1996

Autoriza o Estado de Santa Catarina a prestar garantia à União no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em operações de Crédito Rural Emergencial realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura-PRONAF. 49

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996. 49

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.51

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Coronel Barros – RS a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$64.092,02 (sessenta e quatro mil, noventa e dois reais e dois centavos) destinada à construção de unidades habitacionais. 52

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996. 53

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1996

Autoriza o Estado de Alagoas a realizar operação de crédito externa, mediante emissão e lançamento de Secured Global Notes, no mercado internacional, no valor de US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$155.744.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais), contados em 12 de janeiro de 1996. 55

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul – LFTMS, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1996. 56

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1996

Autoriza o Estado do Paraná a prestar garantia em operação de crédito a ser contratada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, com a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$16.606.174,83 (dezesesseis milhões, seiscentos e seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). em valores de 2 de novembro de 1995, destinando-se os recursos ao Laboratório Central de Eletrotécnica e Eletrônica – LAC. 57

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFKM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1996. 58

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1996. 60

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER/CINGAPURA; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação. 62

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS) a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$1.329.620,07 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e sete centavos). 63

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1996

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor de SDR 13.500.000,00, equivalente a R\$19.528.560,00, em 31 de março de 1996, com o aval da União, cujo recursos serão destinados à implementação do Programa de Desenvolvimento Comunitário da Região do Rio Gavião. 64

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bauru – São Paulo, a contratar operação de crédito junto ao Chase Manhattan SA., no valor de R\$10.000.000,00, destinada à execução de viadutos de ligações, sistemas viários e obras de infra-estrutura e saneamento. 65

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1996

Concede, ao Estado de Pernambuco, elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e autoriza a contratação, por aquele Estado, de operação de crédito no valor de R\$ 25.794.000,00 (vinte e cinco milhões e setecentos e noventa e quatro mil reais), junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no âmbito do Programa para o Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR. 66

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1996

Autoriza o Estado de Goiás a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, para que possa assumir a totalidade da dívida do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás – BD-GOIÁS (em liquidação ordinária), perante o Sistema BNDES, no valor de R\$87.642.728,99 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), considerada a data-base de 30 de novembro de 1995. 67

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTEMT, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996. 69

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1996

Autoriza o Município de Fontoura Xavier (RS) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$344.336,18 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), destinados à execução de projetos de moradia para população de baixa renda, no âmbito do programa Pró-Moradia. 72

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1996

Cria a Rádio Senado e dá outras providências. 73

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1996

Autoriza o Município de Goiânia – GO a emitir 9.633.051 Letras Financeiras do Município de Goiânia – LFTG, cujos recursos serão destinados ao pagamento da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais pendentes de pagamento, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas de precatórios judiciais pendentes de pagamento, de responsabilidade daquele Município. 73

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Projeto de Reestruturação e Desestatização da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, cuja execução ficará a cargo da RFFSA, do Ministério dos Transportes e do Conselho Nacional de Desestatização – CND..... 75

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Reforço a Reorganização do Sistema Único de Saúde – REFORSUS. 76

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTMSP, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996. 77

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, cujos recursos serão destinados ao reembolso da sexta parcela e liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à oitava parcelas de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Estado. 78

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1996

Dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata. 80

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1996

Suspende a execução do art. 57 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 174, de 20 de novembro de 1940, do Estado do Rio Grande do Sul, por inconstitucional. 80

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1996

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$5.386.500,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), destinados a investimentos no Sistema de Abastecimento de Água de Aracaju – SE e aquisição de seis mil novos hidrômetros, no Sistema Integrado de Aracaju – SE. 81

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1996

Autoriza a União a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações, com o objetivo de reduzir o estoque ou os encargos da dívida, alongar os prazos de pagamento ou ajustar o perfil do endividamento externo do setor público brasileiro. 82

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1996

Autoriza o Município de Fontoura Xavier – RS a contratar operação de crédito, junto à Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinados à implantação de rede de esgoto. 84

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1996

Autoriza o Município de Novo Barreiro – RS a contratar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$162.496,08 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), destinados à execução de projetos de moradia para a população de baixa renda, no âmbito do programa Pró-Moradia. 85

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor de até R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), no âmbito do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, destinada à conclusão da ponte sobre o rio São Francisco, na BR-135, ligando os Municípios de Januária e Pedras de Maria da Cruz. 86

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1996

Autoriza o Município de Bauru, no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de R\$1.714\$9130 (um milhão, setecentos e catorze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos), junto à Caixa Econômica Federal, destinando-se os recursos à construção de unidades habitacionais. 87

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível em 15 de outubro de 1996..... 88

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1996

Altera o art. 2º, alínea g da Resolução nº 52, de 1996, do Senado Federal. 89

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1996

Autoriza o Estado de Santa Catarina a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas. 89

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1996

Concede ao Estado de Pernambuco elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e autoriza a contratação, por aquele Estado, de operação de crédito no valor de R\$250.106,84 (duzentos e cinquenta mil, cento e seis reais e oitenta e quatro centavos), junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, destinando-se os recursos ao desenvolvimento do Projeto Construção das Ortofotocartas dos Municípios Litorâneos. 91

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1996

Concede ao Estado de Pernambuco elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e autoriza a contratação, por aquele Estado, de operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$1.473.396,40 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), destinada à implementação da 3ª etapa do Projeto UNIBASE – Unificação da Base Cartográfica da Região Metropolitana do Recife. 91

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1996

Suspende a execução dos arts 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, bem assim do art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, todas do Estado de Santa Catarina. 92

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1996

Suspende a execução do art. 276 da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972 – Código Tributário do Município de Santo André, do Estado de São Paulo. 93

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1996

Suspende a execução do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.588, de 1989, e dos arts. 10 e 12 da Lei nº 7.802, de 1989, todos do Estado de Santa Catarina. 93

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1996

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35. 94

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1996

Autoriza o Estado de Sergipe a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT – SE), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1996. 94

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1996

Institui as coleções Grandes Vultos que Honraram o Senado e História Constitucional do Brasil.... 95

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1996

Autoriza a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a contratar operação de crédito externo junto a um consórcio de bancos liderados pelo Societé Générale, com contragarantia do Estado de São Paulo, destinada a financiamento, parcial, do Programa de Reequipamento da Malha Ferroviária da Região Metropolitana do Estado de São Paulo; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação. 97

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1996

Autoriza o Município de Juiz de Fora – MG a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pela Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente – CESAMA, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com intermediação do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$2.948.172,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais). 99

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1996

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Crédito Global Multisetorial. 100

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996. 102

RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro – ES a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$121.945,56 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), destinada à ampliação do sistema de abastecimento de água da sede do Município. 103

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. referente à contratação de operação de crédito externo junto à Nippon Amazon Aluminium Co. Ltda. no valor equivalente a até US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do projeto Alunorte. 103

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prestar garantia à União, conforme Protocolo de Intenções firmado com o Banco do Brasil S.A., objetivando a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o financiamento de programas de geração de emprego e renda no segmento informal da economia. 104

RESOLUÇÃO N. 92 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a elevar temporariamente os limites fixados no art. 4º, incisos I e II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, de modo a permitir a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul – LFTMS, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997. 105

RESOLUÇÃO N. 93 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1997. 107

RESOLUÇÃO N. 94 – DE 1996

Autoriza o Município de São José do Rio Pardo – SP a contratar operação de crédito junto ao Instituto Municipal de Previdência – IMP, no valor de R\$1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais). 108

RESOLUÇÃO N. 95 – DE 1996

Fixa alíquota para cobrança do ICMS. 109

RESOLUÇÃO N. 96 – DE 1996

Autoriza o Estado de Tocantins a contratar operação de crédito junto ao The Export-Import Bank of Japan, no valor de US\$48,000,000.00 (quarenta e oito milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados ao co-financiamento do Programa de Gerenciamento da Malha Rodoviária Estadual.... 110

RESOLUÇÃO N. 97 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce S.A., no valor de R\$8.810.371,00 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e setenta e um reais). 111

RESOLUÇÃO N. 98 – DE 1996

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 112

RESOLUÇÃO N. 99 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 113

RESOLUÇÃO N. 100 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 114

RESOLUÇÃO N. 101 – DE 1996

Autoriza o Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1997. 115

RESOLUÇÃO N. 102 – DE 1996

Autoriza o Estado de Goiás a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFTGO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1997. 116

RESOLUÇÃO N. 103 – DE 1996

Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 118

RESOLUÇÃO N. 104 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 119

RESOLUÇÃO N. 105 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas – SP a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 19,800,000.00 (dezenove milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$20.021.760,00 (vinte milhões, vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), cotados em 31 de julho de 1996, cujos recursos serão destinados ao Programa de Combate às Enchentes de Campinas – PROCEN. 120

RESOLUÇÃO N. 106 – DE 1996

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 121

RESOLUÇÃO N. 107 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 122

RESOLUÇÃO N. 108 – DE 1996

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 123

RESOLUÇÃO N. 109 – DE 1996

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados. 124

RESOLUÇÃO N. 110 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1997. 126

RESOLUÇÃO N. 111 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jundiá – SP a conceder garantia para que o Departamento de Águas e Esgotos – DAE, possa contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento, no valor de R\$7.654.071,13 (sete milhões, seiscentos e cinqüenta e quatro mil, setenta e um reais e treze centavos), destinada à conclusão da 2ª fase da barragem do rio Jundiá-Mirim. 127

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município LFTM – SP, destinadas ao giro da dívida mobiliária do Município vencível no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM – SP, destinadas ao giro da sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão realizar-se-á nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela de dois por cento;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até cinco anos;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real) SELIC; R\$ 1.000,00 (um mil reais) CETIP;
- f) características dos títulos a serem substituídos;

| Título | Vencimento | Quantidade |
|--------|------------|-------------------|
| 691096 | 1º-3-96 | 1.519.520.323.269 |
| 691096 | 1º-6-96 | 763.689.719.799 |
| 695000 | 1º-6-96 | 5.749.396 |
| 695000 | 1º-6-96 | 5.547.994 |
| 695000 | 1º-6-96 | 10.862.441 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 1º-3-96 | 1º-3-1999 | 691095 | 1º-3-96 |
| 3-6-96 | 1º-6-1999 | 691093 | 3-6-96 |
| 3-6-96 | 1º-6-2001 | P | 3-6-96 |

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 7.945, de 29 de outubro de 1973; Lei nº 10.020, de 23 de dezembro de 1985; e Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

§ 1º Em decorrência do valor unitário adotado pela CETIP, descrito na alínea e, a correspondente quantidade de LFTM – SP será dividida por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro da operação.

§ 2º Os títulos 695000, com vencimento em 1º de junho de 1996, descritos na alínea f, encontram-se registrados na CETIP.

§ 3º Os títulos P, descritos na alínea g, serão registrados na CETIP, por se tratarem de títulos para pagamento de precatórios judiciais.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 19-1-96.

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1996

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, no valor de R\$3.791.344,56 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), cujos recursos serão destinados ao atendimento de projetos nas áreas de saúde e justiça.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, no valor de R\$ 3.791.344,56 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), cujos recursos serão destinados ao atendimento de projetos nas áreas de saúde e justiça.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor: R\$ 3.791.344,56 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

b) juros: 1,0% aa. (um vírgula zero por cento ao ano) no período de carência e 3,0% a.a (três vírgula zero por cento ao ano) durante o período de amortização, sobre o saldo devedor corrigido;

c) correção: 80% a.a. (oitenta por cento ao ano) da variação do IGPM, no período compreendido entre a data da deliberação dos recursos e da amortização de cada parcela semestral;

d) garantia: quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

e) destinação dos recursos: financiamento de projetos nas áreas de saúde e justiça;

f) condições de pagamento:

– do principal: amortização em dezesseis parcelas semestrais e sucessivas, com carência de dois anos.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de janeiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 25-1-96.

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Programa de Ciência e Tecnologia, cuja execução ficará a cargo da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Programa de Ciência e Tecnologia, cuja execução ficará a cargo da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) devedor: República Federativa do Brasil:

b) valor pretendido: US\$ 160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos);

c) juros: a taxa de juros será determinada pelo custo dos empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável, expressa em termos de percentagem anual, que o BID estabelecerá periodicamente de acordo com sua política de taxa de juros;

d) comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o montante não desembolsado, contada a partir de 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato e exigida semestralmente;

e) condições de pagamento:

– do principal: o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário, mediante o pagamento de prestações semestrais consecutivas e, tanto quanto possível, iguais, a primeira das quais a ser paga quando do primeiro pagamento dos juros, uma vez decorridos seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos e a última até 12 de novembro de 2015;

– dos juros: semestralmente vencidos, em 12 de maio e 12 de novembro de cada ano;

– da comissão de crédito: semestralmente, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 2º deverá efetivar-se no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 26-1-96.

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, seu limite de endividamento, para fins de emissão, mediante ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE/MT, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução nº 69, 4e 1995, do Senado Federal, autorizado a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, o limite de que trata o art. 4º, II, da citada resolução, para fins de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE/MT, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: de até cinco anos;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|--------|------------|---------------|
| 640365 | 1º-2-96 | 135.590 |
| 640457 | 1º-2-96 | 198.924 |
| 640549 | 1º-2-96 | 251.238 |
| 640640 | 1º-2-96 | 266.153.751 |
| 640730 | 1º-2-96 | 87.394.149 |
| 640365 | 15-2-96 | 1.949.171 |
| 640456 | 15-2-96 | 1.997.848 |
| 640549 | 15-2-96 | 1.576.772 |
| 640640 | 15-2-96 | 1.917.098.095 |
| 640729 | 15-2-96 | 561.075.444 |
| 640366 | 1º-3-96 | 1.376.578 |
| 640456 | 1º-3-96 | 1.338.446 |
| 640547 | 1º-3-96 | 189.040 |
| 640639 | 1º-3-96 | 2.237.102.801 |
| 640365 | 1º-5-96 | 216.937 |
| 640455 | 1º-5-96 | 135.590 |
| 640547 | 1º-5-96 | 198.924 |
| 640639 | 1º-5-96 | 251.238 |
| 640730 | 1º-5-96 | 266.153.753 |
| 640366 | 15-5-96 | 2.363.705 |

| | | |
|--------|---------|---------------|
| 640455 | 15-5-96 | 1.949.171 |
| 640546 | 15-5-96 | 1.997.848 |
| 640639 | 15-5-96 | 1.576.772 |
| 640730 | 15-5-96 | 1.917.098.097 |
| 640366 | 1º-6-96 | 1.814.958 |
| 640458 | 1º-6-96 | 1.376.578 |
| 640548 | 1º-6-96 | 1.338.446 |
| 640639 | 1º-6-96 | 189.040 |
| 640731 | 1º-6-96 | 2.237.102.804 |
| | | 9.511.601.708 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 1º-2-96 | 1º-2-97 | 640366 | 1º-2-96 |
| 1º-2-96 | 1º-5-97 | 640455 | 1º-2-96 |
| 1º-2-96 | 1º-8-97 | 640547 | 1º-2-96 |
| 1º-2-96 | 1º-11-97 | 640639 | 1º-2-96 |
| 1º-2-96 | 1º-2-98 | 640731 | 1º-2-96 |
| 15-2-96 | 15-2-97 | 640366 | 15-2-96 |
| 15-2-96 | 15-5-97 | 640455 | 15-2-96 |
| 15-2-96 | 15-8-87 | 640547 | 15-2-96 |
| 15-2-96 | 15-11-96 | 640639 | 15-2-96 |
| 15-2-96 | 15-2-97 | 640731 | 15-2-96 |
| 1º-2-96 | 1º-3-97 | 640365 | 1º-3-96 |
| 1º-3-96 | 1º-6-97 | 640457 | 1º-3-96 |
| 1º-3-96 | 1º-9-97 | 640549 | 1º-3-96 |
| 1º-3-96 | 1º-12-97 | 640640 | 1º-3-96 |
| 1º-3-96 | 1º-3-98 | 640730 | 1º-3-96 |
| 2-5-96 | 1º-5-97 | 640364 | 2-5-96 |
| 2-5-96 | 1º-8-97 | 640456 | 2-5-96 |
| 2-5-96 | 1º-11-97 | 640640 | 2-5-96 |
| 2-5-96 | 1º-2-98 | 640640 | 2-5-96 |
| 2-5-96 | 1º-5-98 | 640729 | 2-5-96 |
| 15-5-96 | 15-5-97 | 640365 | 15-5-96 |
| 15-5-96 | 15-8-97 | 640457 | 15-5-96 |
| 15-5-96 | 15-11-97 | 640549 | 15-5-96 |
| 15-5-96 | 15-2-98 | 640641 | 15-5-96 |
| 15-5-96 | 15-5-98 | 640730 | 15-5-96 |
| 3-6-96 | 1º-6-97 | 640363 | 3-6-96 |

| | | | |
|--------|----------|--------|--------|
| 3-6-96 | 1º-9-97 | 640455 | 3-6-96 |
| 3-6-96 | 1º-12-97 | 640546 | 3-6-96 |
| 3-6-96 | 1º-3-98 | 640636 | 3-6-96 |
| 3-6-96 | 1º-6-98 | 640728 | 3-6-96 |

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984, e Decretos nºs 1.658 e 1.660, ambos de 8 de novembro de 1985, e 489, de 1º de novembro de 1995.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de janeiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 1º-2-96.

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1996

Autoriza o Estado do Tocantins a prestar garantia no valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), acrescida dos respectivos encargos Financeiros (acessórios), junto ao Banco do Brasil S.A., destinada a Financiar a execução de Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER III, Piloto, a ser implantado no Município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito relativa ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados, do Tocantins, junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) (principal), acrescida dos respectivos encargos financeiros (acessórios).

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais);

b) juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

c) remuneração: consoante metodologia determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, de que trata a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, ou outra forma que venha a ser estabelecida. Os valores assim calculados serão capitalizados no último dia de cada mês e na data do vencimento de cada prestação;

d) destinação dos recursos: financiamento do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados, PRODECER III, Piloto, a ser implantado no Município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins;

e) condições de pagamento:

– do principal: em doze prestações anuais, vencendo-se a primeira em 15 de agosto de 1999 e a última em 15 de agosto de 2010;

– dos juros: exigíveis no dia 15 de agosto de cada ano;

– da remuneração: amortizada juntamente com o principal.

Parágrafo único. Na hipótese de os valores devidos e função deste ajuste não serem reembolsados à Secretaria do Tesouro Nacional nas datas aprazadas, sobre as parcelas em atraso incidirão os encargos adicionais estipulados na regulamentação aplicável às demais operações de crédito da União.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 1º, bem como a prestação de garantia do Estado do Tocantins, deverão efetuar-se no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-2-96.

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1996

Autoriza o Estado do Mato Grosso do Sul a elevar temporariamente o limite de comprometimento de sua Receita Líquida Real para a contratação de operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Projeto de Pavimentação Asfáltica da Rodovia MS-141, trecho Ivinhema-Naviraí.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Mato Grosso do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a elevar temporariamente o limite de comprometimento de sua Receita Líquida Real para a contratação de operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata – Fonplata, no valor de até US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Projeto de Pavimentação Asfáltica da Rodovia MS-141, trecho Ivinhema – Naviraí.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

- a) devedor: Estado do Mato Grosso do Sul;
- b) garantidor: República Federativa do Brasil;
- c) credor: Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;
- d) valor pretendido: US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos);
- e) juros: a taxa de juros será fixada semestralmente pelo Fonplata, baseada nas taxas de organismos internacionais, incidentes sobre os saldos devedores do financiamento pelo custo dos empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável, expressa em termos de percentagem anual, que o BID estabelecerá periodicamente, de acordo com sua política de taxa de juros;
- f) Comissão de Compromisso: 1% (um por cento) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir da data de assinatura do contrato e exigida semestralmente;
- g) Comissão de Inspeção e Vigilância: US\$ 178,670.00 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e setenta dólares norte-americanos);
- h) prazo de desembolso: trinta e seis meses a partir da data de vigência do contrato;
- i) condições de pagamento:
 - do principal: em 28 (vinte e oito) prestações semestrais consecutivas e, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira seis meses após o último desembolso dos recursos;
 - dos juros: semestralmente vencidos, vencendo-se a primeira parcela 180 (cento e oitenta) dias após o primeiro desembolso e a última juntamente com a última prestação do principal;

– da Comissão de Compromisso: semestralmente vencida, devendo a primeira parcela ser paga aos 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do contrato, mas não antes da emissão do Certificado de Autorização;

– da Comissão de Inspeção e Vigilância: será debitada do financiamento em parcelas durante o período de desembolso, proporcional às moedas em que se realizarem os desembolsos.

Art. 3º É a União autorizada a prestar garantias relativas à operação de crédito externo a que se refere o art. 1º.

Art. 4º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 7-2-96.

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1996

Autoriza a União a conceder garantia para operações de crédito externo a serem contratadas pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, mediante lançamentos de títulos no exterior, no valor máximo acumulado equivalente a até US\$ 710,000,000.00 (setecentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados ao pagamento de dívidas garantidas pelo Tesouro Nacional, e autoriza o Estado de São Paulo a prestar contragarantia à União para as mesmas operações de crédito.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a conceder garantia para operações de crédito externo a serem contratadas pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, mediante lançamento de títulos no exterior, no valor máximo acumulado equivalente a até US\$ 710,000,000.00 (setecentos e dez milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos objeto destas operações de crédito destinam-se exclusivamente ao pagamento de dívidas garantidas pelo Tesouro Nacional.

Art. 2º É o Estado de São Paulo autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a conceder contra garantia ao Tesouro Nacional para as operações de crédito de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A contragarantia de que trata este artigo não será computada para efeito dos limites das operações de crédito, de conformidade com o art. 8º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

Art. 3º As operações de crédito a que se refere o art. 1º têm as seguintes características:

a) montante da emissão e colocação dos títulos: até US\$ 710,000,000.00 (setecentos e dez milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, colocados de uma só vez ou, parceladamente, em tranches diversas;

b) modalidade dos títulos: os títulos serão emitidos na forma nominativa e/ou ao portador, podendo ou não serem listados em bolsas de valores, conforme seja conveniente para sua comercialização;

c) forma de colocação: mediante oferta internacional, liderada por agente a ser contratado pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, podendo os títulos serem colocados ao par, com ágio ou deságio, conforme as condições do mercado no momento da colocação;

d) prazo: a ser definido por ocasião das negociações a se realizarem com o agente líder da operação;

e) juros: a serem definidos, tanto em termos de taxas como em termos de periodicidade de pagamento, por ocasião das negociações a se realizarem, com o agente líder da operação, observado o disposto na alínea f;

f) destinação dos recursos: pagamento de dívidas garantidas pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º A execução das operações de crédito mediante colocação de bônus terá início no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, 9-2-96.

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1996

Autoriza a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 102,000,000.00 (cento e dois milhões de dólares norte-americanos) entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Descentralização do Transporte Ferroviário Metropolitano de Recife.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 102,000,000.00 (cento e dois milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Descentralização do Transporte Ferroviário Metropolitano de Recife, a cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes condições financeiras:

- a) mutuária: República Federativa do Brasil (Ministério dos Transportes);
- b) mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird;
- c) executor: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;
- d) valor: equivalente a até US\$ 102,000,000.00 (cento e dois milhões de dólares norte-americanos), de principal;
- e) juros: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos Qualified Borrowings, contados no semestre precedente;
- f) comissão de compromisso: 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data de assinatura do contrato;
- g) condições de pagamento:
 - do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$ 5,100,000.00 (cinco milhões e cem mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2001 e a última em 15 de setembro de 2010;
 - dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;
 - da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;
- h) datas estipuladas para repagamento: poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data da assinatura do contrato.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da autorização é de quinhentos e quarenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 13-2-96.

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de FF\$ 68.790.136,93 (sessenta e oito milhões, setecentos e noventa mil, cento e trinta e seis francos franceses e noventa e três centavos) junto ao Banque Paribas, destinada ao financiamento integral do custo da importação de equipamentos e serviços a serem fornecidos pela empresa francesa Aérospatiale.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de FF\$ 68.790.136,93 (sessenta e oito milhões, setecentos e noventa mil, cento e trinta e seis francos franceses e noventa e três centavos) junto ao Banque Paribas, destinada ao financiamento integral do custo da importação de equipamentos e serviços a serem fornecidos pela empresa francesa Aérospatiale.

Parágrafo único. A operação destina-se ao financiamento do custo da importação de equipamentos e serviços a serem fornecidos pela empresa francesa Aérea Aérospatiale, que tem por escopo a recertificação de vinte e dois mísseis Exocet MM40 B1, no âmbito do Projeto de Modernização das fragatas Classe Niterói/Programa de Reparelhamento da Marinha (PRM/II PPOM), e ao financiamento do prêmio de seguro devido a Campagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur – Coface.

Art. 2º A operação de crédito externo referida no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

a) devedor: República Federativa do Brasil;

b) credor: Banque Paribas;

c) valor: FF\$ 68.790.136,93, sendo:

– FF\$ 65.916.191,00 (sessenta e cinco milhões, novecentos e dezesseis mil, cento e noventa e um francos franceses), para financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de equipamentos e serviços;

– FF\$ 2.873.945,93 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco francos franceses e noventa e três centavos), para financiamento do seguro de crédito Coface;

d) juros: 8,29% a.a. (oito vírgula vinte e nove por cento ao ano) fixos incidentes sobre o saldo devedor do principal, a partir de cada desembolso;

e) seguro de crédito: FF\$ 2.873.945,93, 4,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento) sobre FF\$ 65.916.191,00 já incluído no valor financiado acima;

f) comissão de gestão: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) sobre o valor financiado;

g) comissão de compromissos: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) sobre o valor não desembolsado do financiamento, devido a partir da data da assinatura da Convenção de Abertura de Crédito;

h) despesas gerais: as razoáveis limitadas a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor desembolsado;

i) juros de mora: limitado a Pibor mais 1% a.a. (um por cento ao ano), não podendo ser inferior a 9,29% a.a. (nove vírgula vinte e nove por cento ao ano);

j) condições de pagamento:

1) do principal: em seis parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data definida como ponto de partida do reembolso do crédito de cada lote;

2) dos juros: semestralmente vencidos;

3) da comissão de gestão: após emissão do Certificado de Autorização;

4) do seguro de crédito: acrescido ao valor do principal e agora nas mesmas condições de financiamento; caso não venha a integrar o principal financiado, seu pagamento só poderá ocorrer após a emissão do Certificado de Autorização, prorata desembolsos, diretamente à Coface, ou alternativamente ao credor, após comprovado seu recolhimento no exterior,

5) da comissão de compromisso: semestralmente vencida, sendo a primeira parcela pagável após a emissão do Certificado de Autorização;

6) das despesas gerais: após a emissão do Certificado de Autorização, mediante comprovação, devendo ser pagas em Reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, 29-2-96.

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de doação, junto ao Governo do Japão, destinada à assistência técnica no âmbito do projeto de descentralização de transportes urbanos em cidades de médio porte, no valor equivalente a Y136,400,000 (cento e trinta e seis milhões e quatrocentos mil ienes japoneses.)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de doação, junto ao Governo do Japão, destinada à assistência técnica no âmbito do projeto de descentralização de transportes urbanos em cidades de médio porte, no valor equivalente a Y136,400,000 (cento e trinta e seis milhões e quatrocentos mil ienes japoneses).

Art. 2º As condições financeiras básicas da contratação da doação japonesa são as seguintes:

a) donatário: República Federativa do Brasil;

b) doador: Japão, representado pelo Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird;

c) natureza da operação: doação com encargo;

d) valor: equivalente a até Y136,400,000 (cento e trinta e seis milhões e quatrocentos mil ienes japoneses);

e) finalidade: aportar recursos para o projeto de descentralização de transportes urbanos em cidades de médio porte;

f) data limite para o desembolso: 30 de junho de 1996, ou data posterior, a critério do doador, não se prevendo alocação de recursos para contrapartida.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 29-2-96.

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1996

Regulamenta o credenciamento de profissionais da área de comunicação social, dispõe sobre o Comitê de Imprensa do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É facultado às empresas de comunicação social o credenciamento de profissionais para atuar na cobertura das atividades e eventos desenvolvidos no âmbito do Senado Federal.

Parágrafo único. O acesso e a utilização das dependências reservadas aos profissionais de imprensa é privativo dos credenciados.

Art. 2º O credenciamento dar-se-á junto ao Primeiro-Secretário ou autoridade por ele designada.

Art. 3º Os profissionais de imprensa credenciados integrarão o Comitê de Imprensa, que atuará como órgão representativo da categoria junto à Comissão Diretora.

Art. 4º Será alocado espaço físico as dependências do Senado Federal, devidamente dotado dos meios materiais necessários, para o desempenho das atividades próprias dos profissionais de imprensa.

Art. 5º A Comissão Diretora regulamentará esta Resolução no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 8-3-96.

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1996

Autoriza o Município de Campinas – SP a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Campinas – LFTMC, cujos recursos serão destinados à liquidação dos complementos da primeira a quarta parcelas de precatórios judiciais de responsabilidade daquele município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Campinas – SP, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Campinas – LFTMC, cujos recursos serão destinados à liquidação dos complementos da primeira a quarta parcelas de precatórios judiciais de responsabilidade daquele Município.

Art. 2º As emissões de títulos referidas no artigo anterior serão realizadas nas seguintes condições financeiras:

a) quantidade: 74.331.980 LFTMC;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até cinco anos;

e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) – Cetip; em decorrência desse valor de P.U., as quantidades serão divididas por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro da colocação;

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Data-base | Tipo | Vencimento | Quantidade |
|------------------|-------------|-------------------|-------------------|
| 1º-12-95 | P | 1º-6-1998 | 24.000.000 |
| 1º-12-95 | P | 1º-6-1999 | 24.000.000 |
| 1º-12-95 | P | 1º-6-2000 | 26.331.980 |
| | | Total | 74.331.980 |

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei nº 8.526, de 23 de outubro de 1995, e Decreto nº 9.777, de 20 de janeiro de 1989.

§ 1º Os títulos constantes da alínea e deverão ser registrados na Cetip, sendo as datas-base e as de vencimento passíveis de alteração em função das datas de autorização e registro dos títulos a serem emitidos.

§ 2º As emissões autorizadas por esta Resolução serão efetivadas no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, observando-se ainda o disposto no art. 16, § 4º, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de março de 1996. – Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 14-3-96.

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1996

Autoriza o Estado do Paraná a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná – LFTPR cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado nos termos da Resolução nº 69, de 1995 do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná – LFTPR, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições financeiras:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, até o limite de 98,0% (noventa e oito por cento do total vincendo);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

- d) prazo: até um mil e noventa e cinco dias;
e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 611096 | 15-3-1996 | 299.313.888.984 |

- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 15-3-1996 | 15-3-1999 | 611095 | 15-3-1996 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 8.212, de 30 de dezembro de 1985, Lei nº 8.914, de 13 de dezembro de 1988, Lei nº 9.058, de 3 de agosto de 1989 e Decreto nº 5.700, de 13 de setembro de 1989.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de março de 1996. – Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 14-3-96.

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1996

Altera o art. 5º da Resolução nº 68, de 1993, que autorizou a celebração de acordo-quadro entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), relativo ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 68, de 27 de agosto de 1993, do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Compete ao Ministério do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e da Amazônia Legal a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e o desenvolvimento harmônico do Programa, além da execução dos diversos projetos em sua área de atuação e, aos Ministérios da Justiça e da Ciência e Tecnologia, a execução dos projetos que lhe são afetos em suas respectivas áreas de competência."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 22-3-96.

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1996

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a assumir as dívidas da Caixa Econômica Estadual junto à Caixa Econômica Federal e à União, no valor de R\$ 68.132.784,64 (sessenta e oito milhões, cento e trinta dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a assumir as dívidas da Caixa Econômica Estadual junto à Caixa Econômica Federal e à União, no valor de R\$ 68.132.784,64 (sessenta e oito milhões, cento e trinta e dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo único. São elevados, em caráter excepcional e temporariamente, na forma do art. 10 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, os limites de endividamento do Estado do Rio Grande do Sul, de maneira a atender a operação referida neste artigo.

Art. 2º A operação obedecerá ao seguinte cronograma de dispêndios:

| Ano | Valores | Ano | Valores |
|------|--------------|------|--------------|
| 1995 | 4.806.348,50 | 2007 | 2.208.643,31 |
| 1996 | 8.614.220,16 | 2008 | 1.822.168,49 |
| 1997 | 8.614.220,16 | 2009 | 1.378.304,72 |
| 1998 | 7.988.247,44 | 2010 | 1.334.717,82 |
| 1999 | 7.146.713,40 | 2011 | 1.222.410,04 |
| 2000 | 5.880.141,60 | 2012 | 1.192.113,84 |
| 2001 | 5.205.632,57 | 2013 | 1.192.113,84 |
| 2002 | 4.464.394,76 | 2014 | 883.052,34 |
| 2003 | 3.352.017,40 | 2015 | 854.955,84 |
| 2004 | 2.772.228,18 | 2016 | 499.133,64 |
| 2005 | 2.558.361,40 | 2017 | 81,88 |
| 2006 | 2.460.296,69 | | |

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 22-3-96.

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1996

Autoriza o Município de Osasco – SP a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Osasco – LFTMO, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima parcela de

precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira a sexta parcelas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Osasco SP autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Osasco LFTMO, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima parcela dos precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira a sexta parcelas.

Art. 2º As emissões de títulos referidas no artigo anterior serão realizadas com as seguintes características e condições financeiras:

- a) quantidade: 69.273.367 LFTMO;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até cinco anos;
- e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) Cetip; em decorrência desse valor de P.U., as quantidades serão divididas por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro da colocação;
- f) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

| Data-Base | Vencimento | Quantidade | Tipo |
|------------------|-------------------|-------------------|-------------|
| 30-11-95 | 1º-6-1997 | 20.552.500 | P |
| 30-11-95 | 1º-6-1998 | 20.552.500 | P |
| 30-11-95 | 1º-6-1999 | 20.552.500 | P |
| 30-11-95 | 1º-6-2000 | 7.705.867 | P |
| Total | | 69.273.367 | |

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Decreto nº 6.230, de 23 de janeiro de 1989, e Lei nº 3.190, de 24 de novembro de 1995.

§ 1º Os títulos constantes da alínea f deverão ser registrados na Cetip, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais.

§ 2º As datas-base e as de vencimento são passíveis de alteração em função das datas de autorização e registro das emissões pretendidas.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de março de 1996. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 22-3-96.

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1996

Autoriza o Estado da Paraíba a assumir dívidas do Banco da Paraíba – PARAIBAN, junto ao Instituto Brasileiro de Turismo

– **EMBRATUR, no valor de R\$298.369,07 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos).**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, autorizado a assumir dívidas contraídas pelo Banco do Estado da Paraíba PARAIBAN, junto ao Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

Art. 2º A operação referida no artigo anterior obedecerá às seguintes características:

a) valor: R\$298.369,07 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos);

b) encargos: juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano), capitalizados mensalmente;

c) condições de pagamentos:

– principal em noventa e seis prestações mensais e consecutivas, após carência de doze meses, onde não deixarão de ser capitalizados mensalmente, os juros e a correção monetária;

– juros: mensalmente sem carência;

d) garantias: quotas do FPE (Fundo de Participação dos Estados).

Art. 3º A operação a que se referem os arts. 1º e 2º deverão efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 1996. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 23-3-96.

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1996

Autoriza o Estado da Paraíba a elevar temporariamente o limite previsto pelo art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e assumir as dívidas do Banco do Estado da Paraíba – PARAIBAN, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, no valor de R\$2.518.467,12 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado a elevar temporariamente o limite previsto pelo art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, para realizar operação financeira de que trata o art. 2º desta resolução.

Art. 2º É autorizado o Estado da Paraíba a assumir as dívidas do Banco do Estado da Paraíba – PARAIBAN, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME.

Art. 3º A operação a que se refere o artigo anterior obedecerá às seguintes características:

a) valor pretendido: R\$2.518.467,12 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos), a preços de 30 de dezembro de 1995;

b) autorização monetária: segundo o mesmo critério legal adotado para atualização dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aplicável sobre o saldo devedor;

c) juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculados dia-a-dia sobre o saldo devedor atualizado, exigíveis mensalmente, juntamente com as prestações e do principal, e no vencimento ou liquidação da dívida;

d) destinação dos recursos: assunção pelo Estado da Paraíba, da totalidade da dívida vencida pelo Paraiban perante o BNDES e a Finame, considerada a data de 10 de fevereiro de 1994, acrescida das parcelas vencidas a partir desta data até agosto de 1994, inclusive, excluídas as operações de repasse à Furnas Centrais Elétricas S.A. e à Companhia Energética de São Paulo, através de consórcios liberados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais e o Banco do Estado de São Paulo, respectivamente;

e) prazos de amortização: noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo atualizado da dívida, dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas;

f) garantias: quotas-partes do FPE (Fundo de Participação dos Estados).

Art. 4º A operação a que se refere o art. 3º deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 1996. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 23-3-96.

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1996

Altera a Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 11 da Resolução nº 69, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º."

Art. 2º Os incisos VII e IX do art. 13 da Resolução nº 69, de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13.

VII – comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

IX – parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao impacto, monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução."

Art. 3º É incluído o seguinte § 3º no art. 13 da Resolução nº 69, de 1995:

"Art. 13.

§ 3º Na ausência da certidão de que trata o parágrafo anterior, comprovada mediante atestado de impossibilidade de certificação, emitida pelos referidos Tribunais de Contas, a comprovação de que trata o inciso VII será efetuada mediante declaração emitida pelo respectivo Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, referente à contratação de operação de crédito externo junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor de até DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães), destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Recuperação de Sistemas de Abastecimento de Água no Estado de Santa Catarina, e ao Estado de Santa Catarina autorização para a concessão de contragarantia à União referente à mesma operação.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, referente à contratação de operação de crédito externo junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor de até DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães), destinada a financiar, parcialmente, o Projeto de Recuperação de Sistemas de Abastecimento de Água no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

- a) devedor: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN;
- b) garantidor: República Federativa do Brasil;
- c) credor: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW;
- d) valor pretendido: DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães), equivalentes a R\$6.686.340,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e trezentos e quarenta reais), em 30 de setembro de 1995;
- e) juros: 4,5% a.a. (quatro vírgula cinco por cento ao ano) fixos, incidentes sobre o saldo devedor do principal;
- f) commitment fee: 0,25% a.a. (zero vírgula vinte e cinco por cento ao ano) contados a partir de três meses após a data da assinatura do contrato e calculados sobre as parcelas não desembolsadas do crédito;
- g) disponibilidade: até 31 de dezembro de 1996;
- h) despesas gerais: limitadas a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do financiamento;
- i) juros de mora: (sobre o principal e juros) 3% a.a. (três por cento ao ano) acima da taxa de desconto do Deutsche Bundesbank;
- j) condições de pagamento:
 - do principal: em trinta e uma prestações semestrais consecutivas, sendo as treze primeiras no valor de DM 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil marcos alemães); as demais de DM 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil marcos alemães), vencendo-se em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, após carência de cinco anos;
 - dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano;
 - da commitment fee: semestralmente vencida, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela juntamente com os juros;
 - das despesas gerais: após a emissão do Certificado de Registro, mediante comprovação, devendo ser pagas em Reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira;
- 1) destinação dos recursos: aquisição de hidrômetros, micro e macromedidores.

Parágrafo único. Caso o devedor pretenda realizar pré-pagamento da operação, o pedido deverá ser previamente submetido ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º É o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder contragarantia à República Federativa do Brasil referente à operação de crédito externo de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de março de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 29-3-96.

RESOLUÇÃO N. 21– DE 1996

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$25.813.068,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e oito reais), destinada ao desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida da população de menor renda, com recursos do FGTS, dentro dos Programas Pró-Moradia, Pró-Saneamento e Pró-Conclusão.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS.

Art. 2º A operação referida no art. 1º obedecerá às seguintes características:

a) valor pretendido: R\$25.813.068,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e oito reais);

b) encargos: juros de até 6,1% a.a. (seis inteiros e um décimo por cento ao ano);

c) condições de pagamento:

– principal: em duzentos e dezesseis prestações mensais, sistema price de amortização, com carência de até doze meses;

– juros: mensalmente vencidos, sem carência;

– correção monetária: mesmo índice e mesma periodicidade da correção das contas vinculadas do FGTS;

d) cronogramas de liberação de recursos: parcelas mensais entre março de 1996 e janeiro de 1997;

e) destinação dos recursos: desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida da população de menor renda, com recursos do FGTS, dentro dos programas Pró-Moradia, Pró-Saneamento e Pró-Conclusão;

f) garantia: quotas do FPE (Fundo de Participação dos Estados).

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere os arts. 1º e 2º deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contado da data de publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de março de 1996. – Senador Antônio Carlos Valadares, Suplente de Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 30-3-96.

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM-Rio) cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Município, vencível no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (LFTM-RJ), cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a ser substituídos, atualizados nos termos do art. 16, § 7º, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: Selic: até cinco anos;

Cetip: até um mil setecentos e seis dias;

e) valor nominal: Selic: R\$1,00(um real);

Cetip: R\$1.000,00 (um mil reais);

f) características dos títulos a ser substituídos:

SELIC

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 681447 | 1º-3-1996 | 19.927.718.202 |
| 681447 | 1º-3-1996 | 25.725.862.982 |

CETIP

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 681067 | 1º-2-1996 | 50.100.000 |
| 681067 | 1º-2-1996 | 60.000.000 |

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 681096 | 1º-3-1996 | 50.100.000 |
| 681096 | 1º-3-1996 | 60.000.000 |
| 681127 | 1º-4-1996 | 50.100.000 |
| 681127 | 1º-4-1996 | 60.000.000 |
| 681157 | 1º-5-1996 | 50.100.000 |
| 681157 | 1º-5-1996 | 60.000.000 |
| 681188 | 1º-6-1996 | 50.100.000 |

| | | |
|--------|-----------|------------|
| 681188 | 1º-6-1996 | 60.000.000 |
|--------|-----------|------------|

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a ser emitidos:

CETIP

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 1º-3-1996 | 1º-3-2000 | 681461 | 1º-3-1996 |
| 1º-4-1996 | 1º-4-2000 | 681461 | 1º-4-1996 |

CETIP

| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 1º-2-1996 | 1º-2-1999 | 681096 | 1º-2-1996 |
| 1º-3-1996 | 1º-3-1999 | 681095 | 1º-3-1996 |
| 1º-4-1996 | 1º-4-1999 | 681095 | 1º-4-1996 |
| 2-5-1996 | 1º-5-1999 | 681094 | 2-5-1996 |
| 3-6-1996 | 1º-6-1999 | 681093 | 3-6-1996 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. O uso do PU em unidade de milhar pela Cetip, descrito na alínea e, implica divisão da quantidade por um mil por ocasião do refinanciamento.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de duzentos e setenta dias contado a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de abril de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 10-4-96.

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1996

Dispõe sobre as operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a que se refere o art 52, V, da Constituição Federal, de caráter não-reembolsável.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São autorizadas, de forma global e nos termos desta resolução, as operações de crédito externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a que se refere o art. 52, V, da Constituição Federal, de caráter não-reembolsável, assim caracterizadas as doações internacionais e outras da espécie.

Art. 2º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida pelos contratantes mediante a apresentação, para registro no Banco Central do Brasil, dos documentos previstos no art. 4º, § 3º, alíneas

b, e, f, h e i, da Resolução nº 96, de 1989, no caso da União, ou dos documentos previstos no art. 13, incisos I, II, III, VI e VII, e dos pareceres previstos no art. 15 da Resolução nº 69, de 1995, ambas do Senado Federal, dispensada a apreciação específica do Senado Federal.

Art. 3º O Banco Central do Brasil informará ao Senado Federal, trimestralmente, as operações a que se refere o art. 1º desta resolução, contratadas durante o trimestre imediatamente findo.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 12-4-1996.

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS) destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeira do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS), destinadas ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até sete anos;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real) – Selic;
R\$1.000,00 (um mil reais) – Cetip;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 532545 | 15-5-1996 | 2.282.840.386 |
| 532555 | 15-5-1996 | 1.533.454.617 |
| 535000 | 15-5-1996 | 3.000.000 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 15-5-1996 | 15-5-2001 | 531826 | 15-5-1996 |
| 15-5-1996 | 15-5-2001 | 531826 | 15-5-1996 |
| 15-5-1996 | 15-5-2001 | 531826 | 15-5-1996 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nº 6.405, de 15 de dezembro de 1972; e 8.822, de 15 de fevereiro de 1989; e Decreto nº 36.348, de 8 de dezembro de 1995.

§ 1º O valor nominal descrito na alínea e, Cetip, em decorrência daquele valor de PU, as quantidades serão divididas por um mil, de forma a adequar o valor financeiro de colocação.

§ 2º Os Títulos 535000, descritos na alínea f, encontram-se registrados no Selic.

§ 3º Os títulos emitidos em razão do vencimento dos títulos mencionados no parágrafo anterior deverão ser registrados no Cetip, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 12-4-96.

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia e o Estado de Minas Gerais contragarantia à operação de crédito externo a ser firmada entre a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor equivalente a até DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada entre a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, e o Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, no valor equivalente a até DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães).

Parágrafo único. O financiamento autorizado neste artigo destina-se à execução do Programa de Expansão dos Sistemas de Subtransmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Vale do Jequitinhonha.

Art. 2º É o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos dos arts. 8º e 13 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a prestar contragarantia à operação de crédito externo referida no art. 1º desta resolução, mediante a vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Estados.

Parágrafo único. A contragarantia referida neste artigo não será computada para efeitos dos limites fixados no art. 4º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

Art. 3º A operação de crédito externo referida no art. 1º se fará sob as seguintes condições:

a) mutuária: Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG;

b) mutuante: Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW;

c) garantidor: República Federativa do Brasil;

d) contragarantia: Estado de Minas Gerais;

e) valor: equivalente a até DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães);

f) finalidade: financiar, parcialmente, o Programa de Expansão dos Sistemas de Subtransmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Vale do Jequitinhonha;

g) juros: 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) fixos, calculados sobre o saldo devedor do principal;

h) comissão de compromisso (commitment fee): 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o saldo não desembolsado do crédito, a partir de três meses após a data de assinatura do contrato;

i) despesas gerais: limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento;

j) juros de mora (sobre principal e juros): 3% a.a. (três por cento ao ano) acima da taxa de desconto do Deutsche Bundesbank;

l) condições de pagamento do principal: em trinta parcelas semestrais, aproximadamente iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 de junho de 2001 e a última em 30 de dezembro de 2015;

m) condições de pagamento dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano;

n) condições de pagamento da comissão de compromisso (commitment fee): semestralmente vencida, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela juntamente com os juros;

o) condições de pagamento das despesas gerais: após a emissão do Certificado de Registro, mediante comprovação, devendo ser pagas em reais, exceto aquelas incorridas no exterior, que só possam ser pagas em moeda estrangeira.

Parágrafo único. Dos juros descritos na alínea g, o montante equivalente a 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) em marcos alemães será transferido ao KfW e a parcela restante, de 2% a.a. (dois por cento ao ano), não será remissível ao exterior e será levada a crédito em moeda local, numa conta especial, para o financiamento de projeto de importância prioritária dentro da política de desenvolvimento, em conformidade com o acordo que será firmado entre devedor e credor, caducando a obrigação de pagamento desta parcela ao KfW.

Art. 4º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da data de publicação desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 12-4-96.

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1996

Autoriza o Estado de Santa Catarina a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouros do Estado de Santa Catarina – LFTC, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, equivalente à rolagem de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1996;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até 1826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 561826 | 1º-5-96 | 7.390.904.901 |
| 561825 | 1º-6-96 | 6.480.218.490 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 1º-5-96 | 1º-5-2001 | 561826 | 1º-5-96 |
| 1º-6-96 | 1º-6-2001 | 561826 | 1º-6-96 |

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989, e 10.056, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setena dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de abril de 1996, – Senador José Sarney, Presidente dos Senado Federal.

DSF, 12-4-96.

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1996

Suspende a execução da Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982, na sua totalidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982, julgada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 29 de fevereiro de 1984, nos autos do Mandado de Segurança nº 20.382-C, que declarou a inconstitucionalidade de referida lei, na sua totalidade, conforme comunicação feita por aquela Corte pelo Ofício S/02, de 1991 (159/90-P-MC, de 19 de dezembro de 1990).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de maio de 1996 – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 8-5-96.

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1996

Acrescenta dispositivo à Resolução nº 5, de 1996, do Senado Federal, excluindo dos limites de operações de crédito do Estado de Tocantins a garantia prestada no art. 1º.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. O art. 1º da Resolução nº 5, de 1996, do Senado Federal, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo não será computada para efeito dos limites das operações de crédito, de conformidade com o art. 8º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal."

Senado Federal, 7 de maio de 1996 – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 8-5-96.

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos de Projetos – FINEP, no valor de R\$ 9.910.055,70 (nove milhões, novecentos e dez mil e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$ 9.910.055,70 (nove milhões, novecentos e dez mil e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados ao financiamento do Programa de Modernização Administrativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

- a) valor pretendido: R\$ 9.910.055,70;
- b) encargos: taxa de juros de longo prazo – TJLP, acrescida do spread de 6% a.a. (seis por cento ao ano), como remuneração básica do valor financiado;
 - taxa de 1% (um por cento) do valor de cada parcela do financiamento para atender despesas de inspeção e supervisão geral da FINEP;
- c) destinação dos recursos: apoiar o Programa de Modernização Administrativa do Estado de Minas Gerais;
- d) condições de pagamento:
 - do principal: em trinta e seis prestações mensais, após carência de vinte e quatro meses;
 - dos juros: trimestralmente na carência e mensalmente na amortização;
- e) garantia: cotas do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de maio de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 8-5-96.

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder garantia à União mas operações de crédito a serem realizadas com a finalidade de criar mecanismos de ajuda imediata aos pequenos produtores rurais, ao âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a conceder garantia à União nas operações de crédito a serem realizadas com a finalidade de criar mecanismos de ajuda imediata aos produtores rurais, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

- a) valor pretendido: R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais);
- b) encargos: 12% a.a. (doze por cento ao ano), sem correção monetária;
- c) destinação dos recursos: custeio e manutenção dos pequenos produtores rurais de suas famílias, atingidos pela estiagem que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no segundo semestre de 1995;
- d) garantia: Fundo de Participação dos Estados;
- e) condições de pagamento:
 - do principal: o empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de duas prestações anuais, após carência de dois anos;
 - dos juros: após o período de carência serão anualmente vencidos, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento do principal.

Art. 3º O prazo para o exercício desta autorização é de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 10-5-96.

RESOLUÇÃO N. 31– DE 1996

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 249,000,000.00 (duzentos e quarenta e nove milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infra-Estrutura Municipal – Paraná Urbano; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder a garantia referente à mesma operação.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito externo, com as seguintes características:

- a) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- b) destinação dos recursos: financiar a implementação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infra-Estrutura Municipal – Paraná Urbano;

c) valor pretendido: US\$ 249,000,000.00 (duzentos e quarenta e nove milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 242.152.500,00 (duzentos e quarenta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), em 31 de dezembro de 1995;

d) garantidor: República Federativa do Brasil;

e) juros: sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo Custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo credor durante o semestre anterior, acrescidos de uma margem expressa em termos de uma percentagem anual, que o credor fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros;

f) comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contado a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato;

g) condição de pagamento:

– do principal: o empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, e tanto quanto possível iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo e a última até 15 de janeiro de 2021;

– dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, a partir de 15 de julho de 1996;

– da comissão de crédito: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

§ 1º Do valor do financiamento se destinará a quantia de US\$ 2,490,000.00 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 2.421.525,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil e quinhentos e vinte e cinco reais), em 31 de dezembro de 1995, para atender Despesas de Inspeção e Supervisão Geral do credor. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais, ingressando na conta do credor independentemente de solicitação do Estado.

§ 2º As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 2º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo de que trata o art. 1º desta resolução.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 10-5-96.

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1996

Autoriza o Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária daquele Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Espírito Santo autorizado a realizar operação de crédito interno, mediante a emissão de Letras Financeiras de Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior será realizada nas seguintes condições e características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 03 e atualizados os termos do parágrafo 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: vinte e quatro meses;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 670730 | 15-5-96 | 17.818.844.439 |
| 670731 | 1º-6-96 | 20.582.430.834 |
| 670731 | 15-6-96 | 25.934.149.944 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 15-5-96 | 15-5-98 | 670730 | 15-5-96 |
| 1º-6-96 | 1º-6-98 | 670730 | 1º-6-96 |
| 15-6-96 | 15-6-98 | 670730 | 15-6-96 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.216, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 3º O prazo para o exercício desta autorização é de duzentos e setenta dias a contar da vigência desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 10-5-96.

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a tomar financiamento, a ser concedido pelo Tesouro Nacional, para liquidação de metade de sua dívida junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, no valor de R\$7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), em 15 de dezembro de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar empréstimos junto ao Tesouro Nacional, em montante necessário a enquadramento da operação de que trata o art. 2º desta resolução.

Art. 2º A operação de crédito entre o Estado de São Paulo e o Tesouro Nacional deve obedecer às seguintes características:

- a) valor pretendido: R\$7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais);
- b) juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados sobre o valor total do empréstimo;
- c) data-base da operação: 15 de dezembro de 1995;
- d) atualização monetária: variação cambial;
- e) amortização: trinta anos em parcelas mensais;

f) destinação dos recursos: liquidação de metade da dívida do Estado e de suas entidades controladas junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, apurada em 15 de dezembro de 1995;

g) garantias:

1) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, a, e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso;

2) receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do artigo 167, § 4º, da mesma, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993;

3) 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, de propriedade da Fazenda do Estado, mediante caução junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

Art. 3º A operação de crédito em referência fica excepcionalizada quanto ao seu enquadramento no inciso I do artigo 4º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, obedecido o montante global de comprometimento dos atuais níveis de endividamento do Estado, conforme informado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. É o Estado de São Paulo obrigado a comprovar o cumprimento do que dispõe o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, para a contratação do financiamento mencionado no artigo 1º desta resolução.

Art. 4º A operação deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 1996. – Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 17-5-96.

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1996

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$ 450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização da Rodovia São Paulo-Curitiba-Florianópolis.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$ 450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos),

destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização da Rodovia São Paulo-Curitiba-Florianópolis.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor: até US\$ 450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal;

b) destinação dos recursos: financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização da Rodovia São Paulo-Curitiba-Florianópolis;

c) amortização do principal: em prestações semestrais e consecutivas e, tanto quanto possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados da data prevista para o desembolso final do empréstimo e, a última, até 11 de julho de 2016;

d) juros: sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre, determinada pelo custo dos empréstimos qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescido de margem razoável, expressa em termos de percentagem anual, que o Banco fixará periodicamente de acordo com a sua política sobre taxa de juros, semestralmente vencidos em 11 de julho e em 11 de janeiro de cada ano, a partir de 11 de janeiro de 1997;

e) comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data da celebração do contrato, semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 3º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de maio de 1996. – Senador Teotônio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 18-5-96

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1996

Autoriza a União a celebrar o reescalonamento de créditos brasileiros junto à República de Angola no valor de US\$436,406,656.91 (quatrocentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos e noventa e um centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a celebrar o reescalonamento de créditos brasileiros junto à República de Angola no valor de US\$436,406,656.91 (quatrocentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos e noventa e um centavos).

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere art. 1º tem as seguintes características:

a) valor: até US\$436,406,656.91 (quatrocentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis dólares norte-americanos e noventa e um centavos), posição de 1º de setembro de 1995;

b) prazo: quinze anos, sendo cinco de carência, contados a partir de 1º de setembro de 1995;

c) taxa de juros: LIBOR semestral acrescida da margem de 0,9% a.a. (nove décimos por cento ao ano);

d) pagamento do principal: em vinte e uma parcelas semestrais, com início em 1º de setembro do ano 2000;

e) pagamento dos juros: será efetuado semestralmente, em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento em 1º de março de 1996;

f) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano), acima da taxa de juros mencionada no item c retro

Art. 3º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de maio de 1996. – Senador Teotônio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 18-5-96.

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1996

Autoriza a União a celebrar os contratos bilaterais de reescalonamento de seus créditos junto à República do Gabão, ou suas agências governamentais, renegociados no âmbito do Clube de Paris, conforme Atas de Entendimentos de 19 de setembro de 1989 e de 15 de abril de 1994.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a celebrar os contratos bilaterais com a República do Gabão, ou suas agências governamentais, relativos aos créditos do Brasil renegociados no âmbito do Clube de Paris, de acordo com os parâmetros de consolidação e de renegociação fixados nas Atas de Entendimentos (Agreed Minutes), acordados em 19 de setembro de 1989 (Fase III) e 15 de abril de 1994 (Fase IV).

Art. 2º O valor do principal e de juros do crédito do Brasil, objeto desta autorização, é de US\$ 26,781,355.52 (vinte e seis milhões, setecentos e oitenta e um mil e trezentos e cinquenta e cinco dólares norte-americanos e cinquenta e dois centavos) e as condições financeiras básicas a serem firmadas nos respectivos instrumentos são as seguintes:

I – relativas à Fase III: Ata de Entendimentos de 19 de setembro de 1989:

a) valor: US\$7,158,120.75 (sete milhões, cento e cinquenta e oito mil e cento e vinte dólares norte-americanos e setenta e cinco centavos);

b) dívida afetada: principal e juros decorrentes do contrato original, vencidos até 31 de agosto de 1989 e vincendos entre 1º de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 1990;

c) modo de pagamento: 100% (cem por cento) da dívida afetada será paga em treze parcelas semestrais iguais e sucessivas, sendo a primeira em 31 de dezembro de 1994 e a última em 31 de dezembro de 2000;

d) juros: LIBOR semestral mais 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida margem de 1% a.a. (um por cento ao ano);

e) juros de mora: 1% (um por cento) acima da taxa contratual;

II – relativas à Fase IV: Ata de Entendimentos de 15 de abril de 1994:

a) valor: US\$19,623,234.77 (dezenove milhões, seiscentos e vinte e três mil e duzentos e trinta e quatro dólares norte-americanos e setenta e sete centavos);

b) dívida afetada: principal e juros decorrentes do contrato original, vencidos até 30 de março de 1994 e vincendos entre 1º de abril de 1994 e 31 de março de 1995;

c) modo de pagamento: 100% (cem por cento) da dívida afetada será paga em treze parcelas semestrais iguais e sucessivas, sendo a primeira em 31 de março de 1997 e a última em 20 de setembro de 2009;

d) juros: LIBOR semestral mais 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida margem de 1% a.a. (um por cento ao ano);

e) juros de mora: 1% (um por cento) acima da taxa contratual.

Art. 3º Aplica-se a esta autorização, no que couber, o disposto nas Resoluções nº 82, de 1990, e 50, de 1993, do Senado Federal.

Art. 4º A União encaminhará ao Senado Federal cópia dos contratos bilaterais a que se refere esta autorização no prazo de quinze dias após a assinatura dos respectivos instrumentos e devidamente traduzidos para a língua portuguesa.

Art. 5º O prazo para o exercício desta autorização é de quinhentos e quarenta dias.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de maio de 1996. – Senador Teotônio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 18-5-96.

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1996

Altera as Resoluções nº 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994, do Senado Federal, que tratam do Projeto SIVAM, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São revogados os arts: 3º e 4º das Resoluções nºs 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994, do Senado Federal.

Art. 2º Às Resoluções nºs 95 e 97, não se aplica o disposto no art. 11 da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

Art. 3º São prorrogados por duzentos e setenta dias os prazos para exercício das autorizações de que tratam as Resoluções nºs 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994, do Senado Federal.

Art. 4º As autorizações concedidas pelas Resoluções nº 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994, do Senado Federal, e por esta resolução serão exercidas em observância aos procedimentos constantes no anexo desta.

Senado Federal, 23 de maio de 1996. – Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1996

O exercício das autorizações, concedidas pelas Resoluções nºs 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994, do Senado Federal e por esta resolução, é condicionado á adoção dos seguintes procedimentos por parte do Poder Executivo:

1 – As obras civis decorrentes da implantação e da execução do Projeto Sivam serão contratadas em processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2 – A União assinará compromissos de sigilo com as empresas fornecedoras de bens e serviços para o Projeto Sivam, de modo a garantir para sua propriedade plena e exclusiva dos software desenvolvimentos para o Sivam, assim como das soluções adotadas e dos desenvolvimentos posteriores, e evitar sua divulgação ou uso sem a devida autorização e o correspondente pagamento.

3 – Os contratos comerciais assinados em decorrência das Resoluções nºs 91, 93, 95, 96 e 97, de 1994, do Senado Federal, e ou desta resolução, serão rescindidos, caso seja constatada pelo Tribunal de Contas da União a existência de ilegalidade ou irregularidade insanável nesses contratos ou nos atos que lhes deram origem.

4 – O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, IV, da Constituição Federal, ainda nesta Sessão Legislativa, proposta de programa de fortalecimento do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM.

DSF, 24-5-96.

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul (LFTMS), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul (LFTMS) para giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, atualizada de acordo com § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: cinco anos;

e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) – Cetip;

f) características dos títulos a serem substituídos

| LFTMS | | |
|--------|------------|--|
| Título | Vencimento | Quantidade |
| N | 1º-6-96 | 2.000.000.000 o uso do preço unitário em milhar pela Cetip, implica a divisão por mil ocasião do refinanciamento |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 3-6-96 | 1º-6-2001 | N | 3-6-96 |

h) na forma de colocação: através de ofertas públicas o nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 526, de 27 de dezembro de 1984, e Decreto nº 8.515, de 11 de março de 1996.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de maio de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 31-5-96.

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1996

Autoriza o Estado de Pernambuco a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco – LFTPE, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco – LFTPE, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à Sexta parcela.

Art. 2º As emissões de títulos referidas no artigo anterior serão realizadas com as seguintes características e condições financeiras.

- a) quantidade: 480.000.332 LFTPE;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até cinco anos;
- e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) – Cetip: em decorrência desse valor de preço unitário, as quantidades serão divididas por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro da colocação;
- f) previsão de colocação e vencimento das títulos a serem emitidos:

| Data-base | Vencimento | Quantidade | Tipo |
|------------------|-------------------|--|-------------|
| 1º-4-96 | 1º-6-1998 | 120.000.000 | P |
| 1º-4-96 | 1º-6-1999 | 120.000.000 | P |
| 1º-4-96 | 1º-6-2000 | 120.000.000 | P |
| 1º-4-96 | 1º-6-2001 | 120.000.332 | P |
| Total | | 480.000.332.serem registrados no Cetip, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais; | P |

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Decreto nº 13.550, de 31 de março de 1989, e Lei nº 11.334, de 3 de abril de 1996.

Parágrafo único. As emissões autorizadas por esta resolução somente serão registradas e colocadas no mercado de títulos no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentença transitadas em julgado previamente apresentadas ao Banco Central do Brasil, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 4º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995 do Senado Federal.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de maio de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 31-5-96.

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1996

Autoriza a alteração do item "g" do art. 2º da Resolução nº 53, de 27 de outubro de 1995, do Senado Federal, que autorizou a Prefeitura Municipal de Guarulhos (SP) a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Município de Guarulhos – LFTM/GRS, cujos recursos serão destinados a liquidação de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O item g do art. 2º da Resolução nº 53, de 27 de outubro de 1995, do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

| Vencimento | Data-base | Título | Quantidade |
|-------------------|------------------|---------------|-------------------|
| 30-6-1997 | 30-6-1995 | P | 4.506.160 |
| 30-6-1998 | 30-6-1995 | P | 1.502.053 |
| 30-6-1999 | 30-6-1995 | P | 3.004.106 |
| 30-6-2000 | 30-6-1995 | P | 6.608.213 |
| Total | | | 15.020.532 |

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 14-6-96.

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro (RJ) a celebrar operação de crédito externo, mediante a emissão de Fixed Rate Notes, no mercado internacional, no valor de US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos)

destinados, exclusivamente, à redução da dívida mobiliária interna do Município – LFTMRJ.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro (RJ) autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a celebrar operação de crédito externo, mediante a emissão de Fixed Rate Notes no mercado internacional, no valor de US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) destinados, exclusivamente, à redução da dívida mobiliária interna do Município – LFTMRJ.

Art. 2º A operação de crédito externo autorizada obedecerá as seguintes condições:

- a) emissor: Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (RJ);
- b) garantidor: não há;
- c) modalidade: Fixed Rate Notes;
- d) valor: US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$148.110.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, cento e dez mil reais) em 21 de março de 1996;
- e) prazo: três anos;
- f) coupon: até 10,125% a.a. (dez vírgula cento e vinte e cinco por cento ao ano) fixos (equivalente a 400 basis points acima da US Government Treasury Bond para o prazo de três anos, a ser fixado na data da colocação), incidente sobre o saldo devedor do principal a partir da data do ingresso dos recursos no País;
- g) preço de emissão: mínimo de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor nominal, ou seja, deságio máximo de 1% (um por cento) sobre o valor de face;
- h) comissão de agente de lançamento: até 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) flat sobre o valor ingressado;
- i) despesas gerais: Limitadas a US\$314,500.00 (trezentos e quatorze mil e quinhentos dólares norte-americanos);
- j) forma de colocação: pública;
- l) destinação dos recursos: exclusivamente para reduzir a dívida mobiliária interna do município do Rio de Janeiro (RJ);
- m) condições de pagamento: – principal: em uma única parcela, ao final de trinta e seis meses contados da data do ingresso dos recursos no País;
 - dos juros: semestralmente vencidos;
 - da comissão do agente de colocação: simultaneamente à entrada das divisas no País; e
 - das despesas gerais: após emissão do Certificado de Registro, mediante comprovação, devendo ser pagas em reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira;

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 14-6-96.

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1996

Autoriza o Estado de Santa Catarina a prestar garantia à União no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em operações de Crédito Rural Emergencial realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura – PRONAF.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a prestar garantia à União nas operações de Crédito Rural Emergencial concedidas a pequenos produtores rurais no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no valor total de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo único. A garantia prevista no caput não será computada para efeito de cálculo dos limites fixados no art. 4º da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Resolução obedecerá as seguintes condições:

- a) valor pretendido: R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
- b) origem dos recursos: Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), condicionada à participação do Governo Estadual mediante assunção do risco financeiro das operações até o montante de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- c) destinação dos recursos: custeio e manutenção dos pequenos produtores rurais e de suas famílias, atingidos pela estiagem que assolou o Estado de Santa Catarina no segundo semestre de 1995;
- d) agente financeiro: Banco do Brasil S.A., podendo valer-se do Banco do Estado para formalização das operações;
- e) condições de pagamento: três anos, com amortização de cinquenta por cento do saldo devedor em 31 de agosto de 1998 e, o restante, em 31 de agosto de 1999.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 14-6-96.

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, a emitir Letras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, deduzida a parcela de 2%;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: de até 120 meses;
- e) valor nominal: R\$1,00 (Selic); R\$1.000,00 (Cetip*) (*) = em decorrência desse valor de PU as quantidades serão divididas por 1.000, de forma a adequar o valor financeiro de colocação;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|---|
| 521825 | 15-6-1996 | 44.478.649.496 encontram-se registrados no Selic. |
| 525000 | 15-6-1996 | 148.878.805 encontram-se registrados no Selic. |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem substituídos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
|------------------|-------------------|---------------|---|
| 17-6-1996 | 15-6-2001 | 521824 | 17-6-1996(*) a serem registrados no Selic. |
| 17-6-1996 | 15-6-2001 | 521824 | 17-6-1996(*) a serem registros no CETIP por se tratarem de Títulos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.824, de 28 de maio de 1987 e Decreto nº 29.526, de 18 de janeiro de 1989.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 14-6-96.

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT-RS, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS), cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, equivalente à rolagem de cem por cento de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até sete anos;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real) – Selic;

R\$1.000,00 (um mil reais) – Cetip, em consequência de cujo valor de PU as quantidades serão divididas por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro de colocação;

f) características dos títulos a serem substituídos, que se encontram registrados no Selic:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 532545 | 15-8-1996 | 3.232.197.670 |
| 532555 | 15-08-1996 | 20.64.168.909 |
| 535000 | 15-8-1996 | 2.2072771 |
| 532555 | 15-11-1996 | 5.184.819.795 |
| 534000 | 15-11-1996 | 1.000.000.000 |

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 15-8-1996 | 15-8-2001 | 531826 | 15-8-1996 |
| 18-11-1996 | 15-11-2001 | 531823 | 18-11-1996 |

a serem registrados na SELIC;

| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 15-8-1996 | 15-8-2001 | 531826 | 15-8-1996 |

a serem registrados no CETIP, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais;

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nºs 6.405 e 8.222, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente, e Decreto nº 36.348, de 8 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 14-6-96.

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Coronel Barros – RS a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$64.092,02 (sessenta e quatro mil, noventa e dois

reais e dois centavos) destinada à construção de unidades habitacionais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Coronel Barros – RS autorizada, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, dentro do Programa Pró-Moradia.

Art. 2º A operação referida no artigo anterior deve obedecer às seguintes características:

- a) valor pretendido: R\$64.092,02 (sessenta e quatro mil, noventa e dois reais e dois centavos);
- b) encargos:
 - taxas de juros: 6,1% a.a. (seis vírgula um por cento ao ano), exigíveis mensalmente, inclusive no período de carência;
 - taxa de risco de crédito: 1% (um por cento) do valor do financiamento;
- c) destinação dos recursos: construção de unidades habitacionais;
- d) condições de pagamento do principal: em duzentas e dezesseis prestações mensais, após carência de sete meses;
- e) garantia: quotas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se referem os arts. 1º e 2º deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 21-6-96.

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT-RJ, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível ao segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT-RJ, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: de até um mil e oitocentos e vinte e sete dias;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 541826 | 1º-7-96 | 826.882.311 |
| 541826 | 1º-8-96 | 936.382.099 |
| 541812 | 1º-9-96 | 4.956.942.149 |
| 541826 | 1º-9-96 | 1.092.434.744 |
| 541813 | 1º-10-96 | 13.494.465.707 |
| 541826 | 1º-10-96 | 2.085.521.433 |
| 541810 | 1º-11-96 | 16.758.308.601 |
| 541826 | 1º-11-96 | 2.626.669.035 |
| 541813 | 1º-12-96 | 21.382.209.221 |
| 541826 | 1º-12-96 | 10.354.776.128 |

Os títulos a serem registrados no Selic;

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 1º-7-96 | 1º-7-2001 | 541826 | 1º-7-96 |
| 1º-8-96 | 1º-8-2001 | 541826 | 1º-8-96 |
| 2-9-96 | 1º-9-2001 | 541825 | 2-9-96 |
| 1º-10-96 | 1º-10-2001 | 541826 | 1º-10-96 |
| 1º-11-96 | 1º-11-2001 | 541826 | 1º-11-96 |
| 2-12-96 | 1º-12-2001 | 541825 | 2-12-96 |

Títulos a serem registrados no Selic:

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 21-6-96.

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1996

Autoriza o Estado de Alagoas a realizar operação de crédito externo, mediante emissão e lançamento de Secured Global Notes, no mercado internacional, no valor de US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$155.744.000,00 (cento e cinquenta e

***cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais),
contados em 12 de janeiro de 1996.***

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Alagoas autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a realizar operação de crédito externo, mediante emissão e lançamento de Secured Global Notes, no mercado internacional, no valor de US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$15.744.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais), contados em 12 de janeiro de 1996.

Art. 2º A operação de crédito será realizada com as seguintes características:

- a) emissor: Estado de Alagoas;
- b) agente de lançamento: Donaldson, Lufkin & Jenrette Securities Corporation (Nova Iorque/EUA);
- c) garantidor: não há;
- d) modalidade: Secured Global Notes;
- e) valor: US\$160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$155.744.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais), contados em 12 de janeiro de 1996;
- f) prazo: três anos;
- g) destinação de recursos: regularização das contas públicas e saneamento financeiro do Estado (Lei Estadual nº 5.752, de 4 de dezembro de 1995);
- h) preço de emissão: ao par (valor de face);
- i) coupon: 500 basis points acima do custo do título do Tesouro Americano de igual maturidade;
- j) comissão dos agentes de lançamento: até 1,5% (um vírgula cinco por cento) flat sobre o valor ingressado;
- l) despesas gerais: as razoáveis, limitadas a US\$490,000.00 (quatrocentos e noventa mil dólares norte-americanos);
- m) forma de colocação: privada;
- n) condições de pagamento:
 - do principal: em uma única parcela, ao final de três anos, contados da data do ingresso dos recursos no País;
 - dos juros: semestralmente vencidos;
 - das comissões: simultaneamente ao ingresso das divisas no País;
 - despesas gerais: após a emissão do certificado de registro, mediante comprovação, devendo ser pagas em reais, exceto aquelas ocorridas no exterior que só possam ser pagas com moeda estrangeira.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se referem os artigos anteriores serão destinados à regularização das contas públicas e ao saneamento financeiro do Estado de Alagoas, nos termos do art. 18, da Lei Estadual nº 5.752, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 21-6-96.

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul (LFTMS), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul (LFTMS), para giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: cinco anos;

e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) – Cetip;

f) características dos títulos a serem substituídos

| LFTMS | | |
|--------|------------|---------------|
| Título | Vencimento | Quantidade |
| N | 1º-7-96 | 8.000.000.000 |
| N | 1º-8-96 | 3.000.000.000 |

o uso do preço unitário em milhar pela Cetip, implica na divisão da quantidade por mil, por ocasião do refinanciamento

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 1º-7-96 | 1º-7-2001 | N | 1º-7-96 |
| 1º-8-96 | 1º-8-2001 | N | 1º-8-96 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 526, de 27 de dezembro de 1984, e Decreto nº 8.515, de 11 de março de 1996.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1996

Autoriza o Estado do Paraná a prestar garantia em operação de crédito a ser contratada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, com a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$16.606.174,83 (dezesesseis milhões, seiscentos e seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em valores de 2 de novembro de 1995, destinando-se os recursos ao Laboratório Central de Eletrotécnica e Eletrônica – LAC.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito a ser contratada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, com a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, destinando-se os recursos ao Laboratório Central de Eletrotécnica e Eletrônica – LAC.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior tem as seguintes características:

a) valor: R\$16.606.174,83 (dezesesseis milhões, seiscentos e seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a preços de 2 de novembro de 1995;

b) encargos: TJLP, acrescida de 6% a.a (seis por cento ao ano) de juros;

c) destinação dos recursos: dotar o Laboratório Central de Eletrotécnica e Eletrônica – LAC, entidade mantida pela Copel e pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, de infra-estrutura necessária para promover inovações tecnológicas;

d) garantia: vinculação de quotas-parte dos recursos que deverão ser transferidos ao Estado pela União, conforme disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

e) taxa de inspeção e supervisão: 1% (um por cento) do valor de cada parcela do financiamento;

f) garantidor: Governo do Estado do Paraná;

g) condições de pagamento:

– do principal: em quarenta e oito prestações mensais, após carência de trinta e seis meses;

– dos juros: mensalmente na amortização e trimestralmente na carência.

Art. 3º A prestação da garantia a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 21-6-96.

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1996

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-Rio, cujos recursos serão destinados ao giro de sua Dívida Mobiliária, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: SELIC: até cinco anos;

CETIP: até um mil, setecentos e seis dias;

e) valor nominal: SELIC: R\$1,00 (um real);

CETIP: R\$1.000,00 (um mil reais), em decorrência de cujo valor de PU as quantidades serão divididas por um mil, de forma a adequar o valor financeiro de colocação;

f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 681447 | 1º-7-1996 | 48.014.740.406 |
| 681447 | 1º-9-1996 | 76.387.736.787 |
| 681447 | 1º-10-1996 | 97.730.869.445 |

Títulos registrados no SELIC;

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 681218 | 1º-7-1996 | 50.100.000 |
| 681218 | 1º-7-1996 | 60.000.000 |
| 681249 | 1º-7-1996 | 50.100.000 |
| 681249 | 1º-7-1996 | 60.000.000 |
| 681280 | 1º-7-1996 | 50.100.000 |
| 681280 | 1º-7-1996 | 60.000.000 |
| 681310 | 1º-7-1996 | 50.100.000 |
| 681310 | 1º-7-1996 | 60.000.000 |
| 681341 | 1º-7-1996 | 50.100.000 |
| 681341 | 1º-7-1996 | 60.000.000 |

Títulos registrados no CETIP;

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 1º-7-1996 | 1º-7-2000 | 681461 | 1º-7-1996 |
| 2-9-1996 | 1º-9-2000 | 681460 | 2-9-1996 |
| 1º-10-1996 | 1º-10-2000 | 681461 | 1º-10-1996 |

Títulos a serem registrados no SELIC:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
|------------------|-------------------|---------------|------------------|

| | | | |
|------------|------------|--------|------------|
| 1º-7-1996 | 1º-7-1999 | 681095 | 1º-7-1996 |
| 1º-8-1996 | 1º-8-1999 | 681095 | 1º-8-1996 |
| 2-9-1996 | 1º-9-1999 | 681094 | 2-9-1996 |
| 1º-10-1996 | 1º-10-1999 | 681095 | 1º-10-1996 |
| 1º-11-1996 | 1º-11-1999 | 681095 | 1º-11-1996 |

Títulos a serem registrados no CETIP;

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 28-6-96.

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até sessenta meses;

e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 511827 | 1º-7-1996 | 5.022.117.769 |
| 511827 | 1º-8-1996 | 3.512.424.521 |
| 511827 | 1º-9-1996 | 6.757.963.720 |

| | | |
|--------|------------|----------------|
| 511826 | 15-9-1996 | 4.928.091.151 |
| 511827 | 1º-10-1996 | 4.646.247.769 |
| 511826 | 15-10-1996 | 6.879.891.065 |
| 511827 | 1º-11-1996 | 9.437.166.011 |
| 511826 | 15-11-1996 | 9.960.865.889 |
| 511827 | 1º-12-1996 | 28.683.901.320 |
| 511826 | 15-12-1996 | 14.896.731.620 |

g) previsão de colocação e vencimento de títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------|------------|--------|------------|
| 1-7-1996 | 1º-7-2001 | 511826 | 1º-7-1996 |
| 1-8-1996 | 1º-8-2001 | 511826 | 1º-8-1996 |
| 2-9-1996 | 1º-9-2001 | 511825 | 2-9-1996 |
| 16-9-1996 | 1º-9-2001 | 511811 | 16-9-1996 |
| 1º-10-1996 | 1º-10-2001 | 511826 | 1-10-1996 |
| 15-10-1996 | 1º-10-2001 | 511812 | 15-10-1996 |
| 1º-11-1996 | 1º-11-2001 | 511826 | 1º-11-1996 |
| 18-11-1996 | 1º-11-2001 | 511809 | 18-11-1996 |
| 2-12-1996 | 1º-12-2001 | 511825 | 2-12-1996 |
| 16-12-1996 | 1º-12-2001 | 511811 | 16-12-1996 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988, Decretos nºs 29.200 e 29.201, ambos de 19 de janeiro de 1989, e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 28-6-96.

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, ao valor de US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER/CINGAPURA; e autoriza a República

Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinados à implementação do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER/CINGAPURA; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

b) destinação dos recursos: Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER/CINGAPURA;

c) valor pretendido: US\$150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$148.200.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e duzentos mil reais), 31 de março de 1996;

d) garantidor: República Federativa do Brasil;

e) juros: sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre a ser determinada pela Custo dos Empréstimos Qualificador tomados pelo credor durante o semestre anterior, acrescidos de uma margem expressa em termos de uma percentagem anual, que o credor fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros;

f) comissão de crédito: 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contado a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato;

g) condições de pagamento – do principal, o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo e a última até 8 de dezembro de 2021;

– do juros: semestralmente vencidos, em 8 de abril e 8 de dezembro de cada ano, a partir de 8 de junho de 1997;

– da comissão de crédito: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

§ 1º A quantia de US\$1,500,000.00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte-americanos) se destinará a atender Despesas de Inspeção e Supervisão Geral do credor. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais, ingressando na conta do credor independentemente de solicitação do mutuário.

§ 2º As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 28-6-96.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS) a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$1.329.620,07 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e sete centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS) autorizada, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, alterada pela Resolução nº 19, de 1996, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$1.329.620,07 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e sete centavos).

Art. 2º A operação de crédito será realizada com as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$1.329.620,07 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e sete centavos);

b) encargos:

– Taxa de juros de Longo Prazo – TJLP, acrescida do spread de 6% a.a. (seis por cento ao ano), como remuneração básica do valor financiado;

– taxa de 1% (um por cento) do valor de cada parcela do financiamento para atender despesas de inspeção e supervisão geral da FINEP;

c) destinação dos recursos: realizar a primeira etapa do Plano Diretor de Transportes Urbanos;

d) condições de pagamentos:

– do principal: em trinta e seis prestações mensais, após carência de doze meses;

– dos juros: trimestralmente na carência e mensalmente na amortização;

e) garantia: Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º O prazo para o exercício desta autorização é de duzentos e setenta dias a contar do início da sua vigência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de julho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 12-7-96.

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1996

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor de SDR13.500.000,00 equivalente a R\$19.528.560,00, em 31 de março de 1996, com o aval da União, cujos recursos serão destinados à implementação do Programa de Desenvolvimento Comunitário da Região do Rio Gavião.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar, operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor de SDR13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil direitos especiais de saque), equivalente a R\$19.528.560,00 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), em 31 de março de 1996.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados à implementação do Programa de Desenvolvimento Comunitário da Região do Rio Gavião.

Art. 2º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, a conceder aval à operação de crédito de que trata o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo terá as seguintes características:

- a) valor pretendido: SDR13.500.000,00 equivalentes a R\$19.528.560,00 em 31 de março de 1996;
- b) juros: a taxa de juros de referência deve ser determinada anualmente pelo credor, devendo servir de base na computação dos juros sobre o empréstimo para o período, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano. A taxa de juros em 1996 é de 7,07% a.a. (sete vírgula zero sete por cento ao ano);
- c) garantidor: República Federativa do Brasil;
- d) destinação dos recursos: implementação do Programa de Desenvolvimento Comunitário da Região do Rio Gavião;
- e) condições de pagamento:
 - do principal: em trinta prestações semestrais iguais, vencendo a primeira em 1º de setembro de 1999 e a última em 1º de março de 2014;
 - dos juros: semestralmente, em 1º de março e 1º de setembro de cada ano.

Art. 4º O prazo para o exercício desta autorização é de quinhentos e quarenta dias, contado da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 19-7-96.

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bauru – São Paulo, a contratar operação de crédito junto ao Chase Manhattan S. A., no valor de R\$10.000.000,00, destinada à execução de viadutos de ligações, sistemas viários e obras de infra-estrutura e saneamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bauru autorizada, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Chase Manhattan S. A., no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinada à execução de viadutos de ligações, sistemas viários e obras de infra-estrutura e saneamento.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior tem as seguintes características:

- a) valor pretendido: R\$10.000.000,00;
- b) encargos: 2,3082% a.m. (dois vírgula três zero oito dois por cento ao mês);
- c) destinação dos recursos: execução de viadutos de ligações, sistema viário, obras de infra-estrutura e saneamento;
- d) condições de pagamento: em dez prestações mensais, após carência de oito meses;
 - dos juros: mensalmente, sem carências;
- e) garantia: vinculação de parcelas de Fundo de Participação dos Municípios – FPM e cotas-parte ICMS.

Art. 3º O prazo para o exercício desta autorização é de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 19-7-96.

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1996

Concede, ao Estado de Pernambuco, elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e autoriza a contratação, por aquele Estado, de operação de crédito no valor de R\$25.794.000,00 (vinte e cinco milhões e setecentos e noventa e quatro mil reais), junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no âmbito do Programa para o Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É concedido, ao Estado de Pernambuco, elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a fim de que possa realizar operação de crédito de que trata o art. 2º.

Art. 2º É autorizado o Estado de Pernambuco a realizar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., com as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$25.794.000,00 (vinte e cinco milhões e setecentos e noventa e quatro mil reais), a preços de 30 de abril de 1996;

b) taxa de juros: equivalente ao custo dos recursos do empréstimos BID/BNB, definida a cada semestre;

c) comissão de repasse: 2,5% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano) sobre o saldo devedor da operação;

d) comissão de crédito: até 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o saldo não desembolsado do crédito aberto exigível mensalmente, nas mesmas datas de vencimento dos juros, e desde a assinatura do Contrato de Empréstimo nº 841/OC-BR(BNB/BID);

e) taxa de inspeção e supervisão: 1% (um por cento) sobre o valor do crédito aberto, debitada à conta de empréstimos do Estado, na forma que o Banco Interamericano de Desenvolvimento vier a lançar na conta do Banco do Nordeste do Brasil S.A. de acordo com o Contrato nº 841/OC-BR;

f) destinação dos recursos: projetos de obras múltiplas (transportes, saneamento, administração de resíduos sólidos, proteção e recuperação ambiental) e desenvolvimento institucional;

g) condições de pagamento:

– do principal: em duzentos e cinquenta parcelas mensais, após vinte e cinco meses de carência;

– dos juros: mensalmente, inclusive durante a carência;

h) garantia: cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o artigo anterior deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de julho de 1996. – Senador José Sarney – Presidente do Senado Federal.

DSF, 24-7-96.

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1996

Autoriza o Estado de Goiás a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, para que possa assumir a totalidade da dívida do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás – BD-GOIÁS (em liquidação ordinária), perante o Sistema BNDES, no valor de R\$87.642.728,99 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), considerada a data-base de 30 de novembro de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Goiás autorizado, nos termos do art. 10 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, para que possa assumir a totalidade da dívida do Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás – BD-GOIÁS, perante o Sistema BNDES, no valor R\$87.642.728,99 (oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), considerada a data-base de 30 de novembro de 1995.

Art. 2º A operação de crédito terá as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$87.642.728,99, dividido em dois subcréditos:

Subcrédito A: R\$66.621.490,87 (sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) correspondente ao saldo devedor, vencido e vincendo, apurado em 30 de novembro de 1995, excluídos os encargos que, em decorrência da mora, sejam superiores aos juros compensatórios contratuais;

Subcrédito B: R\$21.021.238,12 (vinte e um milhões, vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e doze centavos), correspondentes à diferença entre o saldo devedor total, apurado em 30 de novembro de 1995 e o montante apurado para o Subcrédito A;

b) taxa de juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano), conforme decisão DIR091/96-BNDES;

c) indexador: TJLP;

d) condições de pagamento:

– do Subcrédito A: em cento e quarenta e um meses, sendo as parcelas assim definidas:

1 – nove parcelas mensais e sucessivas no valor total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

2 – cento e trinta e dois meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor do principal vincendo da dívida, deduzido o valor correspondente às nove primeiras parcelas, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira em 15 de janeiro de 1997 e a última em 15 de dezembro de 2007;

– do Subcrédito B: em prestação única, com vencimento em 15 de janeiro de 2008, a qual poderá ser automaticamente dispensada pelo BNDES se verificado o pontual cumprimento pelo beneficiário de todas as obrigações previstas no Contrato;

– dos juros: mensalmente exigíveis;

e) garantia: cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de julho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 24-7-96.

Autoriza o Estado de Mato Grosso a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTEMT, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível ao segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso (LFTEMT), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, correspondentes a cem por cento da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996;

b) modalidade: nominativa-transferível.

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT; criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até dois anos;

e) valor normal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 640366 | 1º-8-1996 | 324.390 |
| 640457 | 1º-8-1996 | 216.937 |
| 640547 | 1º-8-1996 | 135.590 |
| 640639 | 1º-8-1996 | 198.924 |
| 640731 | 1º-8-1996 | 251.241 |
| 640366 | 15-8-1996 | 1.924.905 |
| 640458 | 15-8-1996 | 2.363.705 |
| 640547 | 15-8-1996 | 1.949.171 |
| 640638 | 15-8-1996 | 1.997.848 |
| 640731 | 15-8-1996 | 1.576.775 |
| 640366 | 1º-9-1996 | 894.433 |
| 640458 | 1º-9-1996 | 1.814.958 |
| 640550 | 1º-9-1996 | 1.376.578 |
| 640640 | 1º-9-1996 | 1.338.446 |
| 640731 | 1º-9-1996 | 189.041 |
| 640366 | 1º-11-1996 | 384.666 |
| 640458 | 1º-11-1996 | 324.390 |
| 640549 | 1º-11-1996 | 216.937 |
| 640639 | 1º-11-1996 | 135.590 |
| 640731 | 1º-11-1996 | 198.924 |
| 640736 | 15-11-1996 | 2.533.918 |
| 640458 | 15-11-1996 | 1.924.904 |

| | | |
|--------|------------|-----------|
| 640550 | 15-11-1996 | 2.363.705 |
| 640639 | 15-11-1996 | 1.949.171 |
| 640730 | 15-11-1996 | 1.997.852 |
| 640366 | 1º-12-1996 | 1.394.008 |
| 640457 | 1º-12-1996 | 894.433 |
| 640549 | 1º-12-1996 | 1.814.958 |
| 640641 | 1º-12-1996 | 1.376.578 |
| 640731 | 1º-12-1996 | 1.338.448 |

SELIC

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 1º-8-1996 | 1º-8-1997 | 640365 | 1º-8-1996 |
| 1º-8-1996 | 1º-11-1997 | 640457 | 1º-8-1996 |
| 1º-8-1996 | 1º-2-1998 | 640549 | 1º-8-1996 |
| 1º-8-1996 | 1º-5-1998 | 640638 | 1º-8-1996 |
| 1º-8-1996 | 1º-8-1998 | 640730 | 1º-8-1996 |
| 15-8-1996 | 15-8-1997 | 640365 | 15-8-1996 |
| 15-8-1996 | 15-11-1997 | 640457 | 15-8-1996 |
| 15-8-1996 | 15-2-1998 | 640549 | 15-8-1996 |
| 15-8-1996 | 15-5-1998 | 640638 | 15-8-1996 |
| 15-8-1996 | 15-8-1998 | 640730 | 15-8-1996 |
| 2-9-1996 | 1º-9-1997 | 640364 | 2-9-1996 |
| 2-9-1996 | 1º-12-1997 | 640545 | 2-9-1996 |
| 2-9-1996 | 1º-3-1998 | 640545 | 2-9-1996 |
| 2-9-1996 | 1º-6-1996 | 640637 | 2-9-1996 |
| 2-9-1996 | 1º-9-1998 | 640729 | 2-9-1996 |
| 1º-11-1996 | 1º-11-1997 | 640365 | 1º-11-1996 |
| 1º-11-1996 | 1º-2-1998 | 640457 | 1º-11-1996 |
| 1º-11-1996 | 1º-5-1998 | 640546 | 1º-11-1996 |
| 1º-11-1996 | 1º-8-1998 | 640638 | 1º-11-1996 |
| 1º-11-1996 | 1º-11-1998 | 640730 | 1º-11-1996 |
| 18-11-1996 | 15-11-1997 | 640362 | 18-11-1996 |
| 18-11-1996 | 15-2-1998 | 640454 | 18-11-1996 |
| 18-11-1996 | 15-5-1998 | 640543 | 18-11-1996 |
| 18-11-1996 | 15-8-1998 | 640635 | 18-11-1996 |
| 18-11-1996 | 15-11-1998 | 640727 | 18-11-1996 |
| 2-12-1996 | 1º-12-1997 | 640364 | 2-12-1996 |

| | | | |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 2-12-1996 | 1º-3-1998 | 640454 | 2-12-1996 |
| 2-12-1996 | 1º-6-1998 | 640546 | 2-12-1996 |
| 2-12-1996 | 1º-9-1998 | 640638 | 2-12-1996 |
| 2-12-1996 | 1º-12-1998 | 640729 | 2-12-1996 |

SELIC

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984; Decretos nºs 1.658, de 8 de novembro de 1985; 1.660, de 8 de novembro de 1985; 1.605, de 19 de junho de 1985; e 855, de 16 de abril de 1996.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de julho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 26-7-96.

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1996

Autoriza o Município de Fontoura Xavier (RS) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 344.336,18 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), destinados à execução de projetos de moradia renda no âmbito do programa Pró-Moradia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito interno, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 344.336,18 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), destinados à execução de projetos de moradia para população de baixa renda, no âmbito do programa Pró-Moradia.

Art. 2º A operação referida no art. 1º obedecerá às seguintes características:

a) valor pretendido: R\$344.336,18 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos);

b) destinação dos recursos: execução de projetos de moradia para população de baixa renda, no âmbito do programa Pró-Moradia;

c) encargos: taxa de juros; 6,1% a.a. (seis vírgula um por cento ao ano);

– taxa de risco de crédito: 1% (um por cento) do valor do financiamento;

d) atualização do saldo devedor: de acordo com a variação do índice de atualização das contas vinculadas dos trabalhadores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

e) condições de pagamento:

– do principal: em duzentos e dezesseis prestações mensais, com carência de dez meses;

– dos juros, mensalmente, inclusive no período de carência;

f) garantia: vinculação de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se referem os arts. 1º e 2º deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contados da data de publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de julho de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 26-7-96.

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1996

Cria a Rádio Senado e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada a Rádio Senado, órgão de radiodifusão sonora do Senado Federal.

Parágrafo único. A Rádio Senado é subordinada à Subsecretaria de Divulgação, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio definirá as atribuições e o funcionamento da Rádio Senado.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 8-8-96.

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1996

Autoriza o Município de Goiânia-GO a emitir 9.633.051 Letras Financeiras do Município de Goiânia – LFTG, cujos recursos serão destinados ao pagamento da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais pendentes de pagamento, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas de precatórios judiciais pendentes de pagamento, de responsabilidade daquele Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Goiânia – GO, autorizado a emitir 9.633.051 Letras Financeiras do Tesouro do Município de Goiânia – LFTG.

Parágrafo único. A emissão destina-se ao pagamento da sétima e oitava parcela de precatórios judiciais pendentes de pagamentos, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas de precatórios judiciais pendentes de pagamento, de responsabilidade do Município de Goiânia.

Art. 2º A emissão dos títulos referidos no artigo anterior terá as seguintes condições básicas:

a) quantidade: 9.633.051 LFTG, a serem registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até sessenta meses;

e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) (CETIP), em decorrência de cujo Preço Unitário do Título (PU), dividir-se-ão as quantidades por um mil, de forma a adequar o valor financeiro da colocação;

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Data-Base | Vencimento | Quantidade | Tipo |
|-----------|------------|------------|------|
| 1º-4-96 | 1º-6-1998 | 3.000.000 | P |
| 1º-4-96 | 1º-6-1993 | 3.000.000 | P |
| 1º-4-96 | 1º-6-2000 | 3.633.051 | P |

a serem registrados no CETIP, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa municipal: Decreto nº 355, de 29 de março de 1989, e Lei nº 7.571, de 15 de maio de 1996.

§ 1º As emissões autorizadas por esta resolução serão efetivadas no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, observando-se ainda o disposto no § 4º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

§ 2º A emissão dos títulos correspondentes às decisões judiciais não transitadas em julgamento é condicionada à comprovação da decisão judicial final, junto ao Banco Central do Brasil, que autorizará o respectivo registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, e instituirá controle das informações prestadas pelo Governo do Município, encaminhando-as ao Senado Federal.

§ 3º As emissões autorizadas por esta resolução somente serão registradas e colocadas no mercado de títulos, no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, previamente apresentadas ao Banco Central do Brasil, realizando-se posterior comprovação da utilização para os fins a que se destinaram, observando-se, ainda o disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 4º do art. 16, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 17-8-96.

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Projeto de Reestruturação e Desestatização da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, cuja execução ficará a cargo da RFFSA, do Ministério dos Transportes e do Conselho Nacional de Desestatização – CND.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados a financiar, parcialmente, o Projeto de Reestruturação e

Desestatização da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, do Ministério dos Transportes e do Conselho Nacional de Desestatização – CND, com as seguintes características:

- a) devedor: República Federativa do Brasil;
- b) credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- c) valor pretendido: US\$350,000,000.00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);
- d) juros: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos Qualified Borrowings, cotados no semestre precedente ao período de juros a iniciar;
- e) comissão de compromisso (commitment fee): 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data de assinatura do contrato;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$17.500,000.00 (dezesete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em primeiro de março de 2002 e a última em primeiro de setembro de 2011;
 - dos juros: semestralmente vencidos, em primeiro de março e primeiro de setembro de cada ano;
 - da comissão de compromisso: semestralmente; nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 2º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 29-8-96.

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo ao valor de até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde – REFORSUS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput deste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde – REFORSUS, a ser executado pelo Ministério da Saúde, bem como para outras aplicações previstas na Emenda Constitucional nº 12.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- a) devedor: República Federativa do Brasil;
- b) credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- c) valor: equivalente a até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);

d) juros: 0,5% a.a. (zero vírgula 5 por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos Qualified Borrowings, cotados no semestre precedente ao período de juros a iniciar;

e) comissão de compromisso: 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data de assinatura do contrato;

f) condições de pagamento:

– do principal: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em primeiro de novembro de 2001 e a última em primeiro de maio de 2011;

– dos juros: semestralmente vencidos, em primeiro de maio e primeiro de novembro de cada ano;

– da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em primeiro de maio e primeiro de novembro de cada ano.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data da assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 29-8-96

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTMSP, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTMSP, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até cinco anos;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

| Selic Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------------|-------------------|-------------------|
| 691096 | 1º-9-1996 | 1.211.341.501 |
| 691096 | 1º-12-1996 | 633.172.494 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Selic Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|------------------------|-------------------|---------------|------------------|
| 2-2-1996 | 1º-9-1999 | 691094 | 2-9-1996 |
| 2-12-1996 | 1º-12-1999 | 691094 | 2-12-1996 |

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 7.945, de 29 de outubro de 1973, e Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 31-8-96.

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, cujos recursos serão destinados ao reembolso da sexta parcela e liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à oitava parcelas de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a emitir 748.303.072 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP.

Parágrafo único. A emissão a que se refere este artigo destina-se ao reembolso da sexta parcela e liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à oitava parcelas de precatórios judiciais pendentes.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições básicas:

- a) quantidade: 748.303.072 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até cento e vinte meses;
- e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) CETISP – em decorrência desse valor de PU, as quantidades serão divididas por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro da colocação;
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Data-base | Vencimentos | Quantidade | Tipo |
|------------------|--------------------|-------------------|-------------|
| 1º-3-96 | 1º-3-2006 | 748.303.072 | P |

Os títulos deverão ser registrados na CETIP

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987, Decretos nº 29.463, de 29 de dezembro de 1988, e 29.526, de 18 de janeiro de 1989.

§ 1º As emissões autorizadas por esta resolução, referentes aos complementos, serão efetivadas no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, observando-se ainda o disposto no § 4º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

§ 2º A emissão dos títulos correspondentes aos precatórios judiciais não transitados em julgado, é condicionada à comprovação da decisão judicial final, junto ao Banco Central, que autorizará o respectivo registro na Central de Custódia de Títulos Privados – CETISP, e instituirá controle das informações prestadas pelo Governo do Estado, encaminhando-as ao Senado Federal, somente para conhecimento.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 31-8-96.

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1996

Dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Subsecretaria de Biblioteca é a depositária legal das publicações editadas, reeditadas, reimpressas ou co-editadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. As publicações de que trata este artigo compreendem livros, folhetos, revistas, jornais, mapas, traduções, reimpressões, edições fac-similares e outros documentos registrados em qualquer suporte físico, inclusive em meio magnético, excetuados os avulsos, os Anais do Senado Federal, o Diário do Senado Federal e o Diário do Congresso Nacional.

Art. 2º Compete ao autor, editor ou produtor remeter à Subsecretaria de Biblioteca seis exemplares de cada obra impressa, ou dois exemplares, se produzida em meio magnético, no prazo de dez dias úteis contado da data de início da distribuição.

Art. 3º A juízo da Subsecretaria de Biblioteca e mediante comunicado prévio do editor, a tiragem das publicações poderá ser ampliada em até cinquenta exemplares de obra impressa, para o atendimento do intercâmbio com outras instituições.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de agosto de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 31-8-96.

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1996

Suspende a execução do art. 57 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 174, de 20 de novembro de 1940, do Estado do Rio Grande do Sul, por inconstitucional.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 57 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 174, de 20 de novembro de 1940, do Estado do Rio Grande do Sul, por ter sido declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 112.401-6, daquele Estado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de setembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 3-9-96.

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1996

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$5.386,500 (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), destinados a investimentos no Sistema de Abastecimento de Água de Aracaju – SE, e aquisição de seis mil novos hidrômetros, no Sistema Integrado de Aracaju – SE.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar três operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$5.386.500,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), com as seguintes finalidades:

– operação nº 1: no valor de R\$4.353.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil reais), destinados à complementação da ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Aracaju – SE – Rede Primária e Ligações Prediais;

– operação nº 2: no valor de R\$826.800,00 (oitocentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), destinados à implantação das obras e serviços da rede de distribuição primária, para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Aracaju – SE;

– operação nº 3: no valor de R\$206.700,00 (duzentos e seis mil e setecentos reais), destinados à aquisição e instalação de seis mil novos hidrômetros, no Sistema Integrado de Aracaju – SE.

Art. 2º A operação de crédito nº 1, a que se refere o artigo anterior, tem as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$4.353.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil reais);

b) encargos:

– taxas de juros: 5% a.a. (cinco por cento ao ano);

– taxa de administração: 1% a.a. (um por cento ao ano);

c) atualização do saldo devedor: índice vinculado ao FGTSE;

d) condições de pagamento:

– do principal: em duzentos e dezesseis meses após catorze meses de carência;

– dos juros: mensalmente exigíveis;

e) garantia: cotas-partes do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

f) destinação dos recursos: complementação da ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Aracaju – SE – Rede Primária e Ligações Prediais.

Art. 3º A operação de crédito nº 2, a que se refere o artigo 1º, tem as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$826.800,00 (oitocentos e vinte e seis mil e oitocentos reais);

b) encargos:

– taxas de juros: 5% a.a. (cinco por cento ao ano);

– taxa de administração: 1% a.a. (um por cento ao ano);

c) atualização do saldo devedor: índice vinculado ao FGTSE;

d) condições de pagamento:

– do principal: em cento e vinte meses após doze meses de carência;

– dos juros: mensalmente exigíveis;

e) garantia: cotas-partes do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

f) destinação dos recursos: implantação das obras e serviços da rede de distribuição primária, para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Aracaju – SE.

Art. 4º A operação de crédito nº 3, a que se refere o artigo 1º, tem as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$206.700,00 (duzentos e seis mil e setecentos reais);

b) encargos:

– taxas de juros: 5% a.a. (cinco por cento ao ano);

– taxa de administração: 1% a.a. (um por cento ao ano);

c) atualização do saldo devedor: índice vinculado ao FGTSE;

d) condições de pagamento:

– do principal: em cento e vinte meses após dez meses de carência;

– dos juros: mensalmente exigíveis;

e) garantia: cotas-partes do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

f) destinação dos recursos: aquisição e instalação de seis mil novos hidrômetros, no Sistema Integrado de Aracaju – SE.

Art. 5º Obedecido o montante global de comprometimento dos atuais níveis de endividamento do Estado, conforme informado pelo Banco Central do Brasil, a operação de crédito em referência é excepcionalizada quanto ao seu enquadramento no art. 4º inciso II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

Art. 6º O prazo para o exercício desta autorização é de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de setembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 13-9-96.

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1996

Autoriza a União a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, contemplando a aquisição de títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações, com o objetivo de reduzir o

estoque ou os encargos da dívida, alongar os prazos de pagamento ou ajustar o perál do endividamento externo do setor público brasileiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações.

Art. 2º As operações a que se refere o artigo anterior deverão resultar necessariamente em benefícios para o País, especialmente em termos de maximização do deságio a ser obtido pela União na recompra ou na troca dos títulos, redução do estoque ou dos encargos da dívida, alongamento dos prazos ou melhoria do perfil do endividamento externo no setor público brasileiro.

§ 1º Os preço médios dos títulos da dívida externa brasileira, vigentes no mercado secundário, nos seis meses anteriores à realização de cada operação, devem ser utilizados como parâmetros para a definição do deságio mínimo a ser obtido nas operações de que trata esta resolução.

§ 2º O fluxo anual de pagamentos dos novos títulos emitidos ao amparo desta resolução deve ter como parâmetro o fluxo anual dos títulos substituídos.

Art. 3º É a União autorizada a contratar instituições financeiras, nacionais e estrangeiras, para atuarem junto ao mercado financeiro internacional nos trabalhos de preparação e implementação das operações de que trata esta resolução.

Parágrafo único. As instituições financeiras que vierem a ser contratadas serão remuneradas na proporção dos serviços prestados, considerando-se, ainda, os níveis de deságio, de taxas de juros e de prazos obtidos em cada modalidade de operação, devendo os custos desses serviços enquadrar-se nos níveis de remuneração aceitáveis no mercado internacional.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, será o responsável pela condução das operações de que trata esta resolução.

Art. 5º O Banco Central do Brasil deverá prestar contas ao Senado Federal, mediante o envio de relatório circunstanciado sobre cada operação realizada, nas condições estabelecidas no artigo anterior, até trinta dias após a realização de cada operação, ou em até dez dias úteis após as operações atingirem o montante de US\$500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cumulativamente.

§ 1º O relatório de prestação de contas deverá ser abrangente e analítico, evidenciando o atendimento ao disposto no art. 2º desta resolução, em especial no que respeita à demonstração dos benefícios auferidos em cada operação, devendo contemplar necessariamente as seguintes informações:

I – preços dos títulos objeto de cada operação de recompra, troca ou reestruturação;

II – cópia da documentação relativa a cada operação realizada, especialmente dos contratos de eventuais novas emissões de títulos externos efetuadas ao amparo desta resolução.

§ 2º Na hipótese de não-cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, é suspensa a autorização para o Banco Central do Brasil realizar qualquer outra operação de recompra ou de reestruturação dos títulos da dívida externa, até que seja atendida aquela exigência.

§ 3º No caso de qualquer das operações realizadas não resultar em efetivo benefício para o País, a critério da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, é automaticamente suspensa a autorização objeto desta resolução, cabendo recurso ao Plenário do Senado Federal.

§ 4º Quando se tratar de operação cujo valor atinja o limite de US\$500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cumulativamente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal deverá, no prazo de dez dias úteis, emitir parecer sobre o relatório de prestação de contas encaminhado pelo Banco Central do Brasil, período durante o qual não poderão ser realizadas novas operações.

§ 5º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior, por parte da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, restabelece automaticamente as condições para realização de novas operações.

Art. 6º Os ganhos financeiros líquidos obtidos com as operações de que trata esta resolução serão obrigatoriamente utilizados para o abatimento da dívida pública externa ou interna.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de setembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 13-9-96.

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1996

Autoriza o Município de Fontoura Xavier – RS a contratar operação de crédito, junto à Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinados à implantação de rede de esgoto.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Fontoura Xavier – RS, autorizado a contratar operação de crédito interno, junto à Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinados à implantação de rede de esgoto.

Art. 2º A operação de crédito autorizada tem as seguintes características:

- a) valor pretendido: R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- b) destinação dos recursos: implantação de rede de esgoto;
- c) encargos:
 - taxa de juros: NIHIL;
 - taxa de administração: 2% (dois por cento) sobre as parcelas liberadas;
- d) atualização do saldo devedor: pela UFIRS;
- e) condições de pagamento: do principal – em vinte parcelas bimestrais, após carência de oito meses;
- f) garantia: cotas-partes do ICMS;
- g) data de vencimento: 30 de dezembro de 2000.

Art. 3º O exercício desta autorização deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados da vigência desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de setembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 13-9-96.

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1996

Autoriza o Município de Novo Barreiro – RS a contratar operação de crédito, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 162.496,08 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), destinados à execução de projetos de moradia para a população de baixa renda, no âmbito do programa Pró-Moradia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Novo Barreiro – RS, autorizado a contratar operação de crédito interno, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$162.496,08 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), destinados à execução de projetos de moradia para a população de baixa renda, no âmbito do programa Pró-Moradia.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor pretendido: R\$162.496,08 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos);

b) destinação dos recursos: execução de projetos de moradia para a população de baixa renda, no âmbito do programa Pró-Moradia;

c) encargos:

– taxa de juros: 6,1% a.a. (seis vírgula um por cento ao ano);

– taxa de risco de crédito: 1% (um por cento) do valor do financiamento;

d) atualização do saldo devedor: de acordo com a variação do índice de atualização das contas vinculadas dos trabalhadores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

e) condições de pagamento:

– do principal: em duzentas e dezesseis prestações mensais, após carência de dez meses;

– dos juros: mensalmente, inclusive no período de carência;

f) garantia: vinculação de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de setembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 13-9-96.

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor de até R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), no âmbito do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, destinada à conclusão da ponte sobre o rio São Francisco, na BR-135, ligando os Municípios de Januária e Pedras de Maria da Cruz.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor de até R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo, provenientes do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, serão destinados à conclusão da ponte sobre o Rio São Francisco, na BR-135, ligando os Municípios de Januária e Pedras de Maria da Cruz.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor pretendido: até R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a preços de março de 1996;

b) taxa de juros: 8% a.a. (oito por cento ao ano);

c) reajuste do saldo devedor: de acordo com a variação da taxa de referência – TR;

d) destinação dos recursos: conclusão da ponte sobre o Rio São Francisco, na BR-135, ligando os Municípios de Januária e Pedras de Maria da Cruz;

e) condições de pagamento:

– do principal: em cento e vinte meses, com doze meses de carência, sendo as prestações semestrais e consecutivas;

– dos juros: semestralmente exigíveis, inclusive no período de carência;

f) garantia: cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de setembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 13-9-96.

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1996

Autoriza o Município de Bauru, no Estado de São Paulo, contratar operação de crédito no valor de R\$ 1.714.591,30 (um milhão, setecentos e catorze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos), junto à Caixa Econômica Federal, destinando-se os recursos à construção de unidades habitacionais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Município de Bauru, no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$1.714,591,30 (um milhão, setecentos e catorze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos), a preços de 3 de julho de 1996;

b) vencimento da operação: 28 de fevereiro de 2016;

c) taxa de juros: 0,4250% a.m. (zero vírgula quatro dois cinco zero por cento ao mês), equivalente a 5,1% a.a. (cinco vírgula um por cento ao ano);

d) taxa de administração diferença entre a prestação calculada à taxa de 5,1% a.a. (cinco vírgula um por cento ao ano) e a calculada com 6,1% a.a. (seis vírgula um por cento ao ano);

e) taxa de risco: 1% (um por cento) do valor contratado;

f) indexador: índices de atualização dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

g) destinação dos recursos: construção de unidades habitacionais;

b) condições de pagamento:

– do principal: em duzentas e dezesseis prestações mensais, após a carência de vinte meses;

– dos juros: mensalmente, sem carência;

i) garantia: vinculação de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e cotas-partes do ICMS:

j) período de liberação: em dezoito parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º A contratação da operação de crédito a que se refere o artigo anterior deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contados da data de publicação desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DSF, 13-9-96.

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível em 15 de outubro de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFCSP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível em 15 de outubro de 1996.

Art. 2º A operação de crédito, a que se refere o artigo anterior, tem as seguintes características:

- a) quantidade: equivalente a 98% (noventa e oito por cento) do valor das LFTP vencidas em 15 de outubro de 1996;
- b) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) prazo: até cento e vinte meses;
- e) valor nominal unitário: R\$1,00 (um real) ;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

| Números do Selic | Vencimento | Quantidade |
|------------------|------------|-----------------|
| 521825 | 15-10-1996 | 163.651.842.053 |

g) previsão de colocação e vencimento dos brutos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Data-Base |
|------------|------------|------------|
| 15-10-1996 | 15-12-2001 | 15-10-1996 |

h) forma de colocação: ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A operação deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contados da data de publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de outubro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 10-10-96.

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1996

Altera o art. 2º, alínea "g" da Resolução nº 52, de 1996, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 2º, alínea g, da Resolução nº 52, de 1996, do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

g) condições de pagamento:

– do principal – o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo, conforme estabelecido na cláusula 3.04 do contrato, e a última o mais tardar no dia 11 de julho de 2021.

– dos juros – semestralmente vencidos, em 11 de janeiro e 11 de julho de cada ano, a partir de 11 de janeiro de 1997.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 16-10-96.

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1996

Autoriza o Estado de Santa Catarina a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFISC, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima e oitava parcelas de precatórios judiciais, bem como dos complementos da primeira à sexta parcelas.

Art. 2º A emissão de títulos referida no artigo anterior será realizada com as seguintes características e condições financeiras:

- a) quantidade: 552.152 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFT-SC;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até cinco anos;
- e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) (CETIP);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Data-Base | Vencimento | Quantidade | Tipo |
|------------------|-------------------|-------------------|-------------|
| 31-5-96 | 1º-8-1998 | 52.152 | P |
| 31-5-96 | 1º-8-1999 | 100.000 | P |
| 31-5-96 | 1º-8-2000 | 150.000 | P |

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei nº 10.168, de 11 de junho de 1996.

§ 1º A emissão dos títulos correspondentes aos precatórios judiciais não transitados em julgado fica condicionada à comprovação da decisão judicial final, junto ao Banco Central do Brasil, que autorizará o respectivo registro na Central de Custódia de Títulos Privados – CETIP, e instituirá controle das informações prestadas pelo Governo do Estado, encaminhando-as ao Senado Federal, somente para conhecimento.

§ 2º As emissões autorizadas por esta resolução somente serão registradas e colocadas no mercado de títulos no exato montante das despesas com o pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, previamente apresentadas ao Banco Central do Brasil, observando-se ainda o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 16, § 4º, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

§ 3º As emissões autorizadas por esta Resolução referentes aos complementos serão efetivadas no exato montante das despesas com pagamento dos débitos judiciais apurados em sentenças transitadas em julgado, observando-se ainda o disposto no art. 16, § 4º, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 16-10-96.

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1996

Concede ao Estado de Pernambuco elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e autoriza a contratação, por aquele Estado, de operação de crédito no valor de R\$250.106,84 (duzentos e cinquenta mil, cento e seis reais e oitenta e quatro centavos), junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, destinando-se os recursos ao desenvolvimento do Projeto Construção das Ortofotocartas dos Municípios Litorâneos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É concedida ao Estado de Pernambuco elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a fim de que possa realizar a operação de crédito de que trata o artigo seguinte.

Art. 2º É autorizado o Estado de Pernambuco a realizar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, com as seguintes características:

- a) valor: R\$250.106,84 (duzentos e cinquenta mil, cento e seis reais e oitenta e quatro centavos);
- b) taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano);
- c) comissão de inspeção e supervisão: 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento;
- d) destinação dos recursos: desenvolvimento do Projeto Construção das Ortofotocartas dos Municípios Litorâneos;
- e) condições de pagamento:
 - do principal: em trinta e seis parcelas mensais, após quinze meses de carência;

– dos juros: trimestralmente, durante a carência e mensalmente, durante a amortização;

f) garantia: quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o artigo anterior deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contados da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 1996. – Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 25-10-96.

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1996

Concede ao Estado de Pernambuco elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e autoriza a contratação, por aquele Estado, de operação de crédito jnnto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$1.473.396,40 (hum milhão, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), destinada à implementação da 3ª etapa do Projeto UNIBASE – Unificação da Base Cartografica da Região Metropolitana do Recife.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É concedida ao Estado de Pernambuco elevação temporária do limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a fim de que possa realizar a operação de crédito de que trata o artigo seguinte.

Art. 2º É autorizado o Estado de Pernambuco a realizar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, com as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$1.473.396,40 (hum milhão, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) ;

b) encargos: 10,5% a.a. (dez vírgula cinco por cento ao ano);

c) remuneração básica do capital: TJLP ajustada pelo fator de redução de 6% a.a. (seis por cento ao ano) conforme Resolução nº 2.131, de 1994, do Conselho Monetário Nacional – CMN;

d) comissão de inspeção e supervisão: 1% (um por cento) do valor do financiamento;

e) condições de pagamento:

– do principal: em trinta e seis prestações mensais, após vinte e quatro meses de carência;

– dos juros: trimestralmente vencidos durante a carência e mensalmente vencidos durante a amortização;

f) cronograma de liberação de recursos: oito parcelas trimestrais;

g) destinação dos recarsos: implementação da 3ª etapa do Projeto UNIBASE – Unificação da Base Cartográfica da Região Metropolitana do Recife;

h) garantia: quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o artigo anterior deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contados da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 1996. – Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 25-10-96.

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1996

Suspende a execução das arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, do art. 2º da Lei nº 7588, de 26 de maio de 1989, bem assim do art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989, todas do Estado de Santa Catarina.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, bem assim do art. 2º da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, e, mais, o art. 10 da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de outubro de 1996. – Senador Odacir Soares, Primeiro Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DSF, 25-10-96

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1996

Suspende a execução do art. 276 da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972 – Código Tributário do Município de Santo André, do Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 276 da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, do Município de Santo André, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário;

Senado Federal, 18 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 19-11-96

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1996

Suspende a execução do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.588, de 1989, e dos arts. 10 e 12 da Lei nº 7.802, de 1989, todos do Estado de Santa Catarina.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.588, de 1989, e dos arts. 10 e 12 da Lei nº 7.802, de 1989, todos do Estado de Santa Catarina, por terem sido declarados inconstitucionais,

por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 280-0/320, conforme comunicação feita por aquela Corte, nos termos do Ofício nº 219-P/MC, de 5 de fevereiro de 1996.

Art. 2º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 19-11-96

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1996

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" da no seu art. 35.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 19-11-96

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1996

Autoriza o Estado de Sergipe a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), para giro de sua dívida mobiliária com vencimento no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do art. 16, § 7º, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, equivalente à rolagem de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre do 1996;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: quatro anos;

e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) – Cetip;

f) características dos títulos a serem substituídos:

| CETIP | | |
|--------|------------|------------|
| Título | Vencimento | Quantidade |
| N | 20-11-96 | 90.000.000 |
| N | 20-11-96 | 20.705.000 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| CETIP | | | |
|-----------|------------|--------|------------|
| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
| 20-11-96 | 20-11-2000 | N | 20-11-1996 |
| 20-11-96 | 20-11-2000 | N | 20-11-1996 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-11-96

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1996

Institui as coleções Grandes Vultos que Honraram o Senado e História Constitucional do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Senado Federal fará publicar duas coleções intituladas Grandes Vultos que Honraram o Senado e História Constitucional do Brasil.

§ 1º A coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado e História Constitucional do Brasil destina-se a homenagear ex-Senadores que tenham se destacado como personalidades marcantes da nossa história cultural, política e parlamentar.

§ 2º A coleção História Constitucional do Brasil será composta por obras editadas ou reeditadas, que sejam relevantes para a compreensão da trajetória política do País.

§ 3º As coleções serão compostas de séries seqüenciais de obras, de caráter permanente, enriquecidas a cada ano pelas novas edições autorizadas na forma desta resolução.

Art. 2º A publicação de que trata o § 1º do artigo anterior dará o post mortem, com homenagem e agradecimento do Senado Federal ao parlamentar, pelo esforço dispensado em favor da Democracia e, particularmente do Poder Legislativo.

§ 1º Os homenageados serão escolhidos mediante proposta de qualquer um dos membros do Senado Federal e decisão da maioria dos integrantes da Mesa.

§ 2º A honraria será conferida a, no máximo, três ex-Senadores em cada ano, a fim de preservar seu caráter de distinção.

Art. 3º Da publicação de que trata o § 1º do art. 1º, constarão uma introdução contendo dados biográficos da vida pública e particular do homenageado, que o fizeram notório nos contextos histórico, político, social e cultural de seu tempo, informações sobre a sua formação intelectual, a partir dos primeiros estudos, bem como sobre suas proposições, discursos mais representativos e outros relevantes de sua atuação parlamentar.

§ 1º O texto será apresentado em linguagem clara e simples, de forma a favorecer e motivar a leitura.

§ 2º Os dados e informações serão dispostos na ordem cronológica dos fatos da vida do homenageado e incluirão sua atuação pública nos três níveis administrativos e nos Três Poderes, se for o caso.

§ 3º Entrevistas, reportagens, artigos jornalísticos e outros documentos de relevância e ilustrações da atuação do homenageado poderão ser mencionados, com indicação das respectivas fontes e datas.

§ 4º Obras literárias ou técnicas de autoria do homenageado, quando houver, serão destacadas, logo após a introdução.

§ 5º O material selecionado para integrar a obra deverá ser identificado com inscrição de título expressivo de seu conteúdo e indicação de datas e fontes.

§ 6º A família do homenageado será convidada a indicar um de seus membros para rever o texto da introdução e, se por qualquer motivo, deixar de fazê-lo, será substituída por senador designado pela Mesa.

Art. 4º Na hipótese da escolha de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução, recair sobre ex-Senador cuja biografia já tiver sido objeto de obra literária ainda não sujeita ao domínio público, a Subsecretaria de Edições Técnicas poderá utilizá-la, observados os termos do art. 5º desta resolução.

Art. 5º A coleção de que trata o § 2º do art. 1º será composta de obras selecionadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas, em articulação com as Subsecretarias de Biblioteca e de Arquivo do Senado Federal, observadas, quanto ao direito autoral, as disposições da Lei nº 5.988, de 1979.

Parágrafo único. Na programação orçamentária da Subsecretaria de Edições Técnicas serão alocados recursos necessários à cobertura dos custos com o pagamento dos direitos autorais referentes às obras selecionadas para edição no exercício subsequente.

Art. 6º É a Comissão Diretora autorizada a providenciar a impressão dos dois primeiros volumes da coleção História Constitucional do Brasil por se constituírem em obra que já se encontram no domínio público nos termos da legislação vigente, com os seguintes títulos:

- a) Volume I – Formação Constitucional do Brasil, de autoria de Agenor de Roure; e
- b) Volume II – A Constituinte Perante a História, de autoria do Barão Francisco Ignácio Marcondes Homem de Mello.

Art. 7º As publicações das obras de que trata esta resolução obedecerão, no que couber, às normas sobre publicações técnicas a cargo da Subsecretaria de Edições Técnicas e serão coordenadas pela Secretaria de Documentação e Informação.

Parágrafo único. As obras poderão ser reproduzidas em CD-Rom.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 23, de 1994, do Senado Federal.

Senado Federal, 19 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-11-96

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1996

Autoriza a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a contratar operação de crédito externo junto a um consórcio de bancos liderados pelo Soci t  G n rale, com

contragarantia do Estado de São Paulo, destinada a financiamento, parcial, do Programa de Reequipamento da Malha Ferroviária da Região Metropolitana do Estado de São Paulo; e autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia referente à mesma operação.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, autorizada a contratar operação de crédito externo, com contragarantia do Estado de São Paulo, com as seguintes características:

a) valor: equivalente a até US\$171,000,000.00 (cento e setenta e um milhões de dólares norte-americanos), sendo:

– US\$157,617,881,00 (cento e cinquenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e um dólares norte-americanos) referentes a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços de origem espanhola e assimilada;

– US\$11,882,119,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e dezenove dólares norte-americanos) referentes a 85% (oitenta e cinco por cento) do prêmio de seguro de crédito Cesce;

– VS\$1500,000.00 (um milhão e quinhentos mil dólares norte-americanos) referentes a Cost Overtuns (custos pagáveis ao exportador em relação a bens ou serviços relativos ao contrato de fornecimento cujo valor esteja além do valor previsto naquele contrato);

b) juros: de acordo com a Organização para Cooperação de Desenvolvimento Econômico – OCDE, e o Instituto de Crédito Oficial – ICO, baseados na Commercial Interest Reference Rate – CIRRR, fixados na data da assinatura do contrato de financiamento, incidentes sobre o saldo devedor do principal, a partir de cada desembolso;

c) prêmio de seguro de crédito: 8,76% (oito inteiros e setenta e seis décimos por cento) flat sobre o valor desembolsado, incluídos no valor do principal financiado;

d) Comissão de Compromisso (commitment fee): 0,40% a.a. (quarenta décimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, contado a partir do trigésimo dia após a assinatura do contrato de financiamento;

e) Comissão de Administração (management fee) 0,40% (quarenta décimos por cento) flat sobre o valor total do financiamento;

f) Despesas Gerais: as razoáveis, limitadas a US\$85,000.00 (oitenta e cinco mil dólares norte-americanos);

g) Período de desembolso: 35 (trinta e cinco) meses contados da data de entrada em eficácia do contrato de fornecimento;

h) Condições de pagamento:

– down payment em percentual de 15% (quinze por cento), após a emissão das guias de importação para aquisição de bens ou após a emissão do certificado de autorização, no caso de importação de serviços;

– principal: em 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o 30 (trigésimo) mês da data de início de eficácia do contrato de fornecimento;

– juros: semestralmente vencidos;

– prêmio de seguro de crédito: 15% (quinze por cento) após a emissão do certificado de autorização e 85% (oitenta e cinco por cento) incluídos no valor do principal financiado;

– commitment fee: semestralmente vencida, sendo a primeira parcela após a emissão do certificado de autorização;

– management fee: em uma única parcela, na data da assinatura do contrato de financiamento, após a emissão do certificado de autorização;

– despesas gerais: após a emissão do certificado de autorização, mediante comprovação, devendo ser pagas em reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira

Art. 2º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo de que trata o art. 1º desta resolução.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 22-11-96

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1996

Autoriza o Município de Juiz de Fora – MG a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pela Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente – CESAMA, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com intermediação do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$2.948.172,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Juiz de Fora – MG, autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pela Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente – CESAMA, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com intermediação do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$2.948.172,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados ao custeio de parte das obras de construção da Subadutora que atenderá a Zona Sul e parte alta do Município.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes características e condições financeiras:

a) valor pretendido: R\$2.948.172,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais);

b) encargos:

– taxa de juros: de 6% a.a. (seis por cento ao ano):

– indexador: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

c) destinação dos recursos: custeio de parte das obras de construção da Subadutora que atenderá a Zona Sul e parte alta do Município;

d) condições de pagamento;

– do principal: em 60 (sessenta) parcelas mensais, incluídos 15 (quinze) meses de carência;

– dos juros: exigíveis trimestralmente no período de carência e mensalmente no período de amortização;

e) garantia: cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

f) contragarantia: direitos creditórios do produto da tarifa cobrada pela Cesama.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1996 – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1996

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Crédito Global Multisetorial.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, a prestar garantia na operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) de principal destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Crédito Global Multisetorial.

Art. 2º A operação de crédito externo tem as seguintes características:

- a) mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- b) mutante: Banco Intereamericano de Desenvolvimento – BID;
- c) garantidor: República Federativa do Brasil;
- d) contragarantia: lote de 2.732.821.622 (dois bilhões, setecentos e trinta e dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e duas ações) da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, da Classe ON, a serem custodiadas no Banco do Brasil S.A.;
- e) natureza da operação: empréstimos externo;
- f) valor: equivalente a até US\$300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) de principal;
- g) finalidade: financiar parcialmente o Programa de Crédito Global Multisetorial;
- h) juros: incidentes sobre os saldos devedores diários dos empréstimos a uma taxa anual determinada para cada semestre, pelo custo de empréstimos qualificados tomados pelo BID durante o semestre anterior, acrescida de margem razoável, expressa em termos de percentagem anual, que o BID fixará periodicamente, de acordo com sua política de taxa de juros;
- i) comissão de crédito: 075% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de 60 (sessenta) dias da data da assinatura do contrato;
- j) condições de pagamento:
 - do principal: o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais consecutivas e, tanto quanto possível, iguais; a primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deve ser efetuado o pagamento dos juros, uma vez transcorridos 6 (seis) meses contados da data prevista para o desembolso final do empréstimo e, a última, em 12 de dezembro de 2015;
 - dos juros: semestralmente, em 12 de junho e 12 de dezembro de cada ano, a partir da data da assinatura do contrato;
 - da comissão de crédito: semestralmente, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros;
- l) taxa de inspeção e vigilância: do valor do financiamento destinar-se-á a quantia de US\$3,000,000.00 (três milhões de dólares norte-americanos) para atender despesas de inspeção e

supervisão geral do credor, essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do credor independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 3º A prestação da garantia pela União deverá efetivar-se no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 22-11-96

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão de títulos referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: equivalente a 98% (noventa e oito por cento) do valor das LFTSP vincendas no segundo semestre de 1996;

b) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

c) modalidade: nominativa-transferível;

d) prazo: até 120 (cento e vinte) meses;

e) valor nominal unitário: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

| Número no Selic | Vencimento | Quantidade |
|-----------------|------------|----------------|
| 521825 | 15-12-96 | 77.664.568.121 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Data-Base |
|-----------|------------|-----------|
| 16-12-96 | 15-12-2001 | 16-12-96 |

h) forma de colocação: ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil

Art. 3º A operação deverá efetivar-se no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro (ES) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$121.945,46 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), destinada à ampliação do sistema de abastecimento de água da sede do Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro (ES) autorizada, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS.

Art. 2º A operação referida no artigo anterior deverá obedecer às seguintes características:

a) valor pretendido: R\$121.945,56 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a preços de 8 de abril de 1996;

b) encargos:

– juros: 5% a.a. (cinco por cento ao ano);

– taxa de risco de crédito: 1% (um por cento) do valor do financiamento;

– taxa de administração: 1% (um por cento) do valor do financiamento;

c) atualização do saldo devedor: de acordo com a variação de índice de atualização do FGTS;

d) destinação dos recursos: ampliação do sistema de abastecimento de água da sede do Município;

e) condições de pagamento:

– principal: em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, após carência de 10 (dez) meses;

– juros: mensalmente, inclusive no período de carência;

f) garantia: vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º A contratação da operação de crédito deverá efetivar-se no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1996

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, referente à contratação de operação de crédito externo junto à Nippon Amazon Aluminium Co. Ltda., no valor equivalente a até US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do projeto Alunorte.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, referente à contratação de operação de crédito externo junto à Nippon Amazon Aluminium Co. Ltda, no valor equivalente a até US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento parcial do Projeto Alunorte, com as seguintes características:

- a) mutuário: Companhia Vale do Rio Doce (CVRD);
- b) garantidor: República Federativa do Brasil;
- c) valor: equivalente a até US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos);
- d) juros: Libor semestral, acrescida de 0,625% a.a. (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento ao ano);
- e) amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas;
- f) mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros contratual ou a Tokyo Overnight Rate acrescida de 1% (um por cento), a que for maior;
- g) despesas gerais: despesas razoáveis e comprovadas, limitadas ao montante equivalente a US\$200,000.00 (duzentos mil dólares norte-americanos).

Art. 2º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 1º deverá efetivar-se no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data da publicação desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 6-12-96

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a prestar garantia à União, conforme Protocolo de Intenções firmado com o Banco do Brasil S.A., objetivando a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o financiamento de programas de geração de emprego e renda no segmento informal da economia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Estado do Rio Grande do Sul a prestar garantia à União, conforme Protocolo de Intenções firmado com o Banco do Brasil S.A., objetivando a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mediante repasses ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para financiamento de programas de geração de emprego e renda no segmento informal da economia.

Art. 2º A operação de crédito autorizada se dará sob as seguintes condições:

- a) valor pretendido: R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);
- b) juros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;
- c) destinação dos recursos: financiar programa RS Emprego: Um Trabalho de Todos, com a finalidade de estimular a formação de novas empresas, fomentando e ampliando a geração de emprego e renda;
- d) garantia: Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- e) condições de pagamento:
 - do principal: o empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, após carência de 6 (seis) meses;
 - dos juros: exigíveis semestralmente na carência mensalmente na amortização.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o artigo anterior deverá efetivar-se no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, 11-12-96

RESOLUÇÃO N. 92 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a elevar temporariamente os limites fixados no art. 4º, incisos I e II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, de modo a permitir a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul – LFTMS, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul – LFTMS, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997.

Parágrafo único. São elevados, em caráter excepcional e temporariamente, os limites de endividamento do Estado de Mato Grosso do Sul, fixados no art. 4º, incisos I e II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, de maneira a atender à operação prevista neste artigo.

Art. 2º A operação autorizada apresenta as seguintes características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do art. 16, § 7º, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e equivalente a 100% (cem por cento) da dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: 5 (cinco) anos;

e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) CETIP;

f) características dos títulos a serem substituídos:

| CETIP | | |
|--------|------------|------------|
| Título | Vencimento | Quantidade |
| N | 1º-1-1997 | 8.000.000 |
| N | 1º-2-1997 | 8.000.000 |
| N | 1º-3-1997 | 8.000.000 |
| N | 1º-4-1997 | 8.000.000 |
| N | 1º-5-1997 | 8.000.000 |
| N | 1º-6-1997 | 6.000.000 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| CETIP | | | |
|-----------|------------|--------|-----------|
| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
| 2-1-1997 | 1º-1-2002 | N | 2-1-1997 |
| 3-2-1997 | 1º-2-2002 | N | 3-2-1997 |
| 3-3-1997 | 3-3-2002 | N | 3-3-1997 |
| 1º-4-1997 | 1º-4-2002 | N | 1º-4-1997 |
| 2-5-1997 | 1º-5-2002 | N | 2-5-1997 |
| 2-6-1997 | 1º-6-2002 | N | 2-6-1997 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nº 526, de 27 de dezembro de 1984, e 1.198, de 30 de setembro de 1991; Decretos nº 6.168, de 25 de outubro de 1991, 6.296, de 23 de dezembro de 1991, e 8.672, de 8 de outubro de 1996.

Art. 3º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, 11-12-96

RESOLUÇÃO N. 93 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do art. 16, § 7º, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: 5 (cinco) anos;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

| SELIC | | |
|--------|------------|------------|
| Título | Vencimento | Quantidade |

| | | |
|--------|-----------|----------------|
| 511826 | 1º-1-1997 | 8.098.915.902 |
| 511826 | 15-1-1997 | 20.163.712.963 |
| 511825 | 1º-2-1997 | 22.741.212.892 |
| 511825 | 15-2-1997 | 28.315.536.681 |
| 511826 | 1º-3-1997 | 33.689.386.001 |
| 511825 | 15-3-1997 | 37.093.527.886 |
| 511826 | 1º-4-1997 | 49.318.556.789 |
| 511821 | 15-4-1997 | 52.063.894.890 |
| 511826 | 1º-5-1997 | 89.129.835.407 |
| 511823 | 15-5-1997 | 68.902.597.994 |
| 511826 | 1º-6-1997 | 90.422.337.138 |
| 511825 | 25-6-1997 | 91.137.169.289 |

g) previsão de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

| SELIC | | | |
|------------|------------|--------|-----------|
| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
| 2-1-1997 | 1º-1-2002 | 511825 | 2-1-1997 |
| 15- 1-1997 | 1º-1-2002 | 511812 | 15-1-1997 |
| 3-2-1997 | 1º-2-2002 | 511824 | 3-2-1997 |
| 17-2-1997 | 1º-2-2002 | 511810 | 17-2-1997 |
| 3-3-1997 | 1º-3-2002 | 511824 | 3-3-1997 |
| 17-3-1997 | 1º-3-2002 | 511810 | 17-3-1997 |
| 1º-4-1997 | 1º-4-2002 | 511826 | 1º-4-1997 |
| 15-4-1997 | 1º-4-2002 | 511812 | 15-4-1997 |
| 2-5-1997 | 1º-5-2002 | 511825 | 2-5-1997 |
| 15-5-1997 | 1º-5-2002 | 511812 | 15-5-1997 |
| 2-6-1997 | 1º-6-2002 | 511825 | 2-6-1997 |
| 16-6-1997 | 1º-6-2002 | 511811 | 16-6-1997 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988; Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989; e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 3º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 94 – DE 1996

Autoriza o Município de São José do Rio Pardo – SP a contratar operação de crédito junto ao Instituto Municipal de Previdência – IMP, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de São José do Rio Pardo – SP, autorizado a contratar operação de crédito junto ao Instituto Municipal de Previdência – IMP, no valor de R\$1,800,000.00 (um milhão e oitocentos mil reais) a preços de 31 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados ao pagamento de débitos em atraso junto às instituições financeiras, a fornecedores e ao IMP.

Art. 2º A operação de crédito prevista no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

a) valor pretendido: R\$1,800,000.00 (um milhão e oitocentos mil reais), a preços de 31 de outubro de 1996;

b) taxas de juros: 16% a.a. (dezesesseis por cento ao ano);

c) indexador: TR;

d) garantias: cotas-partes do ICMS e alienação de imóvel;

e) origem dos recursos: recursos de caixa do IMP;

f) condições de pagamento:

– do principal: 6 (seis) parcelas semestrais, após 6 (seis) meses de carência;

– dos juros: mensalmente, sem período de carência.

Art. 3º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 13-12-96

RESOLUÇÃO N. 95 – DE 1996

Fixa alíquota para cobrança do ICMS.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É estabelecida, quanto ao imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, a alíquota de 4% (quatro por cento) na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 14-12-96

RESOLUÇÃO N. 96 – DE 1996

Autoriza o Estado de Tocantins a contratar operação de crédito junto ao The Export-Import Bank of Japan, no valor de US\$48,000,000.00 (quarenta e oito milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos serão destinados ao co-financiamento do Programa de Gerenciamento da Malha Rodoviária Estadual.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito junto ao The Export-Import Bank of Japan.

Art. 2º A operação referida no artigo anterior deve obedecer às seguintes características:

a) valor pretendido: US\$48,000,000.00 (quarenta e oito milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), cotados em 13 de junho de 1996;

b) prazo total: 12 (doze) anos e 6 (seis) meses;

c) carência: 3 (três) anos;

d) juros: a maior taxa anual que prevalecer na data em que cada desembolso ocorrer, entre: (i) Japanese Long-Term Prime Lending Rate e (ii) Fiscal Investment and Loans Program Rate, acrescido de 0,2% (dois décimos por cento);

e) comissão de crédito: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre a parcela não utilizada do financiamento, contados da Accrual Date;

f) despesas gerais: até 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento;

g) juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano) acima da taxa operacional;

h) garantidor: República Federativa do Brasil;

i) destinação dos recursos: co-financiamento do Programa de Gerenciamento da Malha Rodoviária Estadual;

j) condições de pagamento:

– do principal: em 20 (vinte) parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencendo-se a primeira 3 (três) anos após cada desembolso;

– dos juros: semestralmente vencidos;

– da comissão de crédito: semestralmente vencida, sendo a primeira parcela após a emissão do Certificado de Autorização;

– das despesas gerais: após a emissão do Certificado de Autorização, mediante comprovação, devendo ser pagas em reais, exceto aquelas incorridas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira;

l) condições adicionais:

– pré-pagamento: o devedor, a qualquer tempo, após o desembolso final, poderá pré-pagar o empréstimo por meio de um prêmio de pré-pagamento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante do principal a ser pré-pago;

– accrual date:

(i) 60 (sessenta) dias após a data de execução do Contrato de Empréstimo; e

(ii) a data especificada no aviso ao devedor, na qual o Eximbank determine como sendo a data que todas as condições precedentes ao primeiro desembolso sob o Contrato de Empréstimos foram atendidas.

Art. 3º A contratação de operação de crédito a que se refere esta resolução deverá efetivar-se no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contado da data da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO N. 97 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce S.A. no valor de R\$8.810.371,00 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e setenta e um reais).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce S.A. no valor de R\$8.810.371,00 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e setenta e um reais).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados ao financiamento das seguintes obras e programas: Programa de Mobilização Comunitária; pavimentação da MG-129, trecho Santa Bárbara-Mariana; melhoria do aeroporto de Governador Valadares; acesso ao Distrito Industrial de Coronel Fabriciano; e Centro de Feiras de Belo Horizonte.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

a) valor pretendido: R\$8.810.371,00 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e setenta e um reais), a preços de junho de 1996;

b) encargos:

– no prazo de carência: juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

– durante as amortizações: juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

– reajuste do saldo devedor: 80% (oitenta por cento) da variação do IGPM no período compreendido entre a liberação do mútuo e a amortização de cada parcela;

c) condições de pagamento:

– do principal: em 16 (dezesesseis) parcelas semestrais, após carência de 4 (quatro) semestres;

– dos juros: semestralmente exigíveis, inclusive no período de carência;

d) garantia: cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

Art. 3º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

RESOLUÇÃO N. 98 – DE 1996

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldo dos empréstimos e financiamentos junto à Caixa Econômica Federal – CEF, inclusive os concedidos ao amparo dos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96, atualizado na forma das cláusulas estipuladas no Protocolo de Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

– atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGPM;

c) prazo: 15 (quinze anos);

d) garantias: receitas próprias do Estado, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

e) condições de pagamento:

– amortização extraordinária: 20% (vinte por cento) do saldo devedor do refinanciamento, por ocasião do leilão de privatização das Centrais Elétricas do Pará S.A. – CELPA;

– amortização: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas a 15% (quinze por cento) da Receita Líquida Real – ALR, mensal do Estado.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

a) autorização legislativa para realização do refinanciamento;

b) certidão negativa de débito junto ao INSS, certidão de quitação de Tributos Federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;

c) comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996 – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF, 20-12-96

RESOLUÇÃO N. 99 – DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldo da dívida mobiliária do Estado existente em 31 de março de 1996 e os empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF concedidos ao amparo dos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/06, e suas alterações, e as operações de Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, existentes em 31 de março de 1996, admitidas as renovações posteriores, atualizadas na forma das cláusulas estipuladas no Protocolo de Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

– atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGPM;

- c) prazo: 30 (trinta anos);
- d) garantias: receitas próprias do Estado e as transferências do Fundo de Participação do Estado – FPE;
- e) condições de pagamento:
- amortização antecipada: transferência ao Governo Federal, de forma irrevogável e irretroatável, de ativos privatizáveis aceitos pelo BNDES, no valor mínimo de 20% (vinte por cento) da dívida refinanciada, nas condições previstas no Protocolo de Acordo;
 - amortização: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real – RLR, mensal do Estado.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

- a) autorização legislativa para realização do refinanciamento;
- b) certidão negativa de débito junto ao INSS, certidão de quitação de Tributos Federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;
- c) comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operações de crédito com a União e o Banco Central do Brasil, até o valor de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), destinados à reestruturação do sistema financeiro do Estado, na forma do inciso 4º do Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais, assinado em 26 de setembro de 1996.

§ 1º A operação de crédito de que trata este artigo será realizada nas condições financeiras definidas no art. 2º, alínea b, c e d.

§ 2º O Estado deverá, por ocasião da assinatura dos contratos das operações de crédito a que se refere este artigo, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os documentos mencionados no art. 3º, alíneas a, b e c.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 100 – DE 1996

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldos da dívida do Estado e as suas entidades junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. e junto à Nossa Caixa Nosso Banco S.A., bem como de sua dívida mobiliária existente em março de 1996, apurados conforme sistemática constante do Protocolo de Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a (seis por cento ao ano);

- atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGP-DI;
- c) prazo: trinta anos;
- d) garantias: receitas próprias do Estado e as transferências do Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- e) condições de pagamento:
 - amortização antecipada: o Estado transferirá ao Governo Federal ativos privatizáveis em valor equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo da dívida mobiliária, 50% (cinquenta por cento) do saldo da dívida junto à Nossa Caixa Nosso Banco S.A., e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do saldo da dívida junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;
 - amortização: em parcelas mensais, pela Tabela Price, limitadas a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real – RLR, mensal do Estado.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

- a) autorização legislativa para realização do refinanciamento;
- b) certidão negativa de débito junto ao INSS, certidão de quitação de tributos federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;
- c) comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 101 – DE 1996

Autoriza o Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Espírito Santo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1997.

Art. 2º A emissão referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 3;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até sessenta meses;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

| SELIC | | |
|--------|------------|------------|
| Título | Vencimento | Quantidade |
| 670730 | 15-1-1997 | 17.146.571 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| SELIC | | | |
|-----------|------------|--------|-----------|
| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
| 15-1-1997 | 15-1-1999 | 670730 | 15-1-1997 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.216, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 3º A autorização prevista nesta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 102 – DE 1996

Autoriza o Estado de Goiás a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFTGO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Goiás autorizado a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, no montante necessário à emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT-GO, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1997.

Art. 2º A emissão referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, observado o resgate de 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) dos títulos e rolagem de 99,94% (noventa e nove vírgula noventa e quatro por cento), de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 3;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até um mil e quinhentos e vinte dias;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

t) características dos títulos a serem substituídos:

SELIC

| Título | Vencimento | Quantidade |
|---------------|-------------------|-------------------|
| 651461 | 15-1-1997 | 20.302.430.770 |
| 651461 | 15-3-1997 | 850.836.143.583 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| SELIC | | | |
|------------------|-------------------|---------------|------------------|
| Colocação | Vencimento | Título | Data-base |
| 15-1-1997 | 15-3-2001 | 651520 | 15-1-1997 |
| 15-3-1997 | 15-3-2001 | 651459 | 15-3-1997 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nº 10.908, de 14 de julho de 1989, e 11.069, de 15 de dezembro de 1989, e Decreto nº 3.337, de 12 de janeiro de 1990.

Art. 3º A autorização prevista nesta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 103 – DE 1996

Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito sob amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldo da dívida do Estado existente decorrente dos empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF, concedidos ao amparo dos votos CMN nº 162/95, 175/95 e 122/96, e suas alterações, e as operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) existentes em 31 de março de 1996, admitidas as renovações posteriores, atualizado na forma das cláusulas estipuladas no Protocolo de Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

– atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGP-DI;

c) prazo: trinta anos;

d) garantias: receitas próprias do Estado, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

e) condições de pagamento:

– amortização antecipada: o Estado transferirá ao Governo Federal, de forma irrevogável e irretratável, parte do resultado líquido apurado na privatização da Companhia Energética do Maranhão S.A. – CEMAR, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do financiamento em questão, a preços de 6 de novembro de 1996;

– amortização: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real – RLR – mensal do Estado.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

a) autorização legislativa para realização do refinanciamento;

b) certidão negativa de débito junto ao INSS, certidão de quitação de tributos federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;

c) comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 104 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldo da dívida mobiliária do Estado existente em 31 de março de 1996 e os empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF, concedidos ao amparo dos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96, e suas alterações, atualizado na forma das cláusulas estipuladas no Protocolo de Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

– atualização do saldo devedor, mensalmente pelo IGP-DI;

c) prazo: trinta anos;

d) garantias: receitas próprias do Estado, e as transferências do Fundo de Participação dos Estado – FPE;

e) condições de pagamento:

– amortização antecipada: transferência ao Governo Federal de forma irrevogável e irretratável, de ativos privatizáveis aceitos pelo BNDES, no valor mínimo de R\$810.000.000,00 (oitocentos e dez milhões de reais), referido a 31 de março de 1996, nas condições previstas no Protocolo do Acordo;

– amortização: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real – RLR – mensal do Estado.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

- a) autorização legislativa para realização do refinanciamento;
- b) certidão negativa de débito junto ao INSS, certidão de quitação de tributos federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;
- c) comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 105 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas – SP a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$19,800.00 (dezenove milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$20.021.760,00 (vinte milhões, vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), cotados em 31 de julho de 1996, cujos recursos serão destinados ao Programa de Combate às Enchentes de Campinas – PROCEN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Campinas – SP, autorizada a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$19,800,000.00 (dezenove milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$20.021.760,00 (vinte milhões, vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), cotados em 31 de julho de 1996.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação referida neste artigo serão destinados ao Programa de Combate às Enchentes de Campinas – PROCEN.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada com as seguintes características e condições:

a) valor pretendido: US\$19,800,000.00 (dezenove milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$20.021.760,00 (vinte milhões, vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), cotados em 31 de julho de 1996;

b) juros: sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre, a ser determinada pelo Custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescido de uma margem expressa em termos de uma percentagem anual, que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

c) comissão de crédito: 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contado a partir de sessenta dias da data da assinatura do contrato;

d) garantidor: República Federativa do Brasil;

e) destinação dos recursos: implementação do Programa de Combate às Enchentes de Campinas – PROCEN;

f) condições de pagamento:

- do principal: o empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais consecutivas e tanto quanto possível iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que

deva ser efetuado o pagamento de juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o desembolso final do empréstimo e a última até 30 de outubro de 2021;

- dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de abril e 30 de outubro de cada ano, a partir de 30 de abril de 1997;

- da comissão de crédito: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

§ 1º Do valor do financiamento se destinará a quantia de,US\$198,000.00 (cento e noventa e oito mil dólares norte-americanos), para atender despesas de inspeção e supervisão geral do credor. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais e tanto quanto possível iguais, ingressando na conta do credor independentemente de solicitação do mutuário.

§ 2º As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a União autorizada a proceder a concessão de garantia à operação de crédito a que se refere esta resolução.

Art. 4º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 106 – DE 1996

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldo das dívidas decorrentes dos empréstimos junto à Caixa Econômica Federal – CEF, concedidos ao amparo dos Votos CMN 162/95, 175/95 e suas alterações, bem como o saldo do empréstimo junto ao Brazilian American Mercant Bank – BAMB, atualizado na forma das cláusulas estipuladas no Protocolo do Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

– atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGP-DI;

c) prazo: quinze anos;

d) garantias: receitas próprias do Estado, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

e) condições de pagamento:

– amortização extraordinária: transferência ao Governo Federal, de forma irrevogável e irretroatável, de ações da Companhia Telefônica de Pernambuco S.A. – TELPE, da Companhia Pernambucana de Borracha Sintética S.A. – COPERBO, ambas pelo valor de mercado, e Títulos da Dívida Agrária, pelo seu valor presente, além de um complemento em moeda, totalizando o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor refinanciado;

– amortização: em parcelas mensais, pela tabela price.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

a) autorização: legislativa para realização do refinanciamento;

b) Certidão: Negativa de Débito junto ao INSS, certidão de quitação de Tributos Federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;

c) comprovação: do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 107 – DE 1996

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldo da dívida mobiliária do Estado existente em 31 de março de 1996 e os empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF concedidos ao amparo dos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96, e suas alterações, e as operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) existentes em 31 de março de 1996, admitidas as renovações posteriores, atualizadas na forma das cláusulas estipuladas no Protocolo de Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

– atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGP-DI;

c) prazo: trinta anos;

d) garantias: receitas próprias do Estado, e as transferências do Fundo de Participação do Estado – FPE;

e) condições de pagamento:

– amortização antecipada: transferência ao Governo Federal, de forma irrevogável e irretratável, de ativos privatizáveis aceitos pelo BNDES, no valor mínimo de 20% (vinte por cento) da dívida refinanciada, nas condições previstas no Protocolo de Acordo;

– amortização: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real – RLR, mensal do Estado.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

a) autorização legislativa para realização do refinanciamento;

b) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, certidão de quitação de Tributos Federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;

c) comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 108 – DE 1996

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldo da dívida mobiliária do Estado existente em 31 de março de 1996 e os empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF concedidos ao amparo dos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96, e suas alterações, atualizado na forma das cláusulas estipuladas no Protocolo de Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

– atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGP-DI;

c) prazo: trinta anos;

d) garantias: receitas próprias do Estado, e as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 1996;

e) condições de pagamento:

– amortização extraordinária: 20% (vinte por cento) do valor do financiamento da dívida mobiliária estadual por ocasião do leilão de privatização da Empresa Energética de Sergipe S.A. – ENERGEPE;

– amortização: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas a 15% (quinze por cento) da Receita Líquida Real – RLR – mensal do Estado.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

a) autorização legislativa para realização do refinanciamento;

b) certidão negativa de débito junto ao INSS, certidão de quitação de Tributos Federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;

c) comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 109 – DE 1996

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) valor: saldo da dívida do Estado junto ao Tesouro Nacional, relativa ao saneamento financeiro do Banco Estadual (Voto CMN 212/92), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ao Banco Central do Brasil, à Caixa Econômica Federal – CEF, conforme confissão de dívida de 5 de maio de 1995, e relativas ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96), atualizados na forma das cláusulas estipuladas no Protocolo de Acordo firmado entre o Estado e o Governo Federal;

b) encargos:

– juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

– atualização do saldo devedor: mensalmente pelo IGP – DI;

c) prazo: quinze anos;

d) garantias: receitas próprias do Estado, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

e) condições de pagamento:

– amortização antecipada: equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento, com os recursos obtidos com a privatização da Companhia Energética do Piauí – CEPISA;

– amortização: em parcelas mensais, pela tabela price, limitadas a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real – RLR mensal do Estado.

Art. 3º O Estado deverá, por ocasião da assinatura do contrato de refinanciamento, apresentar, para encaminhamento ao Senado Federal, os seguintes documentos:

a) autorização legislativa para realização do refinanciamento;

b) certidão negativa de débito junto ao INSS, certidão de quitação de Tributos Federais, certificado de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;

c) comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 110 – DE 1996

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível ao primeiro semestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1997.

Art. 2º A emissão referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade; a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, permitindo a rolagem de 100% (cem por cento), de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 3;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até um mil, oitocentos e vinte e sete dias;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

| | SELIC | |
|--------|------------|----------------|
| Título | Vencimento | Quantidade |
| 541812 | 1º1-1997 | 26.702.016.148 |
| 541826 | 1º1-1997 | 25.623.574.207 |
| 541811 | 1º 2-1997 | 33.334.981.901 |
| 541825 | 1º- 2-1997 | 33.661.064.670 |
| 541811 | 1º 3-1997 | 40.243.432.173 |
| 541825 | 1º 3-1997 | 40.870.304.077 |
| 541807 | 1º 4-1997 | 50.532.456.043 |
| 541826 | 1º 4-1997 | 51.843.377.492 |
| 541809 | 1º 5-1997 | 58.992.524.297 |
| 541823 | 1º- 5-1997 | 58.888.463.810 |
| 541811 | 1º 6-1997 | 70.164.313.651 |
| 541826 | 1º 6-1997 | 72.425.580.001 |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| SELIC | | | |
|-----------|------------|--------|-----------|
| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
| 2-1-1997 | 1º-1-2002 | 541825 | 2-1-1997 |
| 3-2-1997 | 1º-2-2002 | 541824 | 3-1-1997 |
| 3-3-1997 | 1º-3-2002 | 541824 | 3-3-1997 |

| | | | |
|----------|-----------|--------|-----------|
| 1-4-1997 | 1º-4-2002 | 541826 | 1º-4-1997 |
| 2-5-1997 | 1º-5-2002 | 541825 | 2-5-1997 |
| 2-6-1997 | 1º-6-2002 | 541825 | 2-6-1997 |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º A autorização prevista nesta resolução deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1996. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, 20-12-96.

RESOLUÇÃO N. 111 – DE 1996

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jundiaí – SP a conceder garantia para que o Departamento de Águas e Esgotos – DAE, possa contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Pró-Saneamento, no valor de R\$7.654.071,13 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e treze centavos), destinada à conclusão da 2ª fase da barragem do rio Jundiaí-Mirim.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí – DAE, autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, seu limite de endividamento e a contratar operação de crédito no valor de R\$7.654.071,13 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e treze centavos) junto à Caixa Econômica Federal destinada à conclusão da segunda fase da barragem do rio Jundiaí-Mirim.

Art. 2º É o Município de Jundiaí – SP, autorizado a conceder garantia à operação de crédito prevista no artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito autorizada por esta Resolução apresenta as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$7.654.071,13 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setenta e um reais e treze centavos), a preços de 14 de agosto de 1996;

b) encargos:

– taxa de juros: 9,5% a.a. (nove vírgula cinco por cento ao ano);

– taxa de risco de crédito: 1% (um por cento) do valor contratado;

– taxa de administração:

– na fase de carência: 0,12% (zero vírgula doze por cento) do valor da operação de crédito;

– na fase de amortização: diferença entre a prestação calculada à taxa de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e a calculada com 9,5% a.a. (nove vírgula cinco por cento ao ano);

c) atualização do saldo devedor: de acordo com a variação do índice de atualização do FGTS;

d) destinação dos recursos: conclusão da 2ª fase da barragem do Rio Jundiaí-Mirim;

e) condições de pagamento:

– do principal: em cento e oitenta prestações mensais, após carência de nove meses;

– juros: mensalmente, inclusive no período de carência;

– correção monetária: de acordo com a variação mensal do BTN;

f) garantia (Prefeitura Municipal de Jundiaí, SP): cotas-partes do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

g) contragarantia (DAE): Superávit financeiro de 1995 e receitas correntes de 1996.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deve ser exercida num prazo de até duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1996 – Senado Jose Sarney, Presidente do Senado Federal.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.